



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**ANA CELÍCIA PEREZ DE OLIVEIRA**

**A DIFUSÃO DE FAKE NEWS POR WHATSAPP E FACEBOOK NA CAMPANHA  
ELEITORAL À PRESIDÊNCIA DE 2018: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS  
DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**MOSSORÓ**

**2021**

ANA CELÍCIA PEREZ DE OLIVEIRA

A DIFUSÃO DE FAKE NEWS POR WHATSAPP E FACEBOOK NA CAMPANHA  
ELEITORAL À PRESIDÊNCIA DE 2018: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS DECISÕES  
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Monografia apresentada à Universidade  
do Estado do Rio Grande do Norte – UERN  
– como requisito obrigatório para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Rosimeiry  
Florêncio de Queiroz Rodrigues.

MOSSORÓ

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

O48d Oliveira, Ana Celícia Perez de  
A DIFUSÃO DE FAKE NEWS POR WHATSAPP E  
FACEBOOK NA CAMPANHA ELEITORAL À  
PRESIDÊNCIA DE 2018: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS  
DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. /  
Ana Celícia Perez de Oliveira. - Mossoró, 2021.  
68p.

Orientador(a): Profa. M<sup>a</sup>. Rosimeiry Florêncio de  
Queiroz Rodrigues.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Fake News. 3. Liberdade de expressão. 4.  
Tribunal Superior Eleitoral. I. Rodrigues, Rosimeiry  
Florêncio de Queiroz. II. Universidade do Estado do Rio  
Grande do Norte. III. Título.

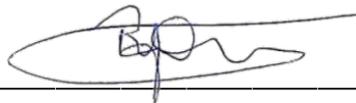
ANA CELÍCIA PEREZ DE OLIVEIRA

A DIFUSÃO DE FAKE NEWS POR WHATSAPP E FACEBOOK NA  
CAMPANHA ELEITORAL À PRESIDÊNCIA DE 2018: UMA ANÁLISE A  
PARTIR DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Monografia apresentada à Universidade  
do Estado do Rio Grande do Norte –  
UERN – como requisito obrigatório para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em: 09/11/2021.

Banca Examinadora



---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues (Orientadora)

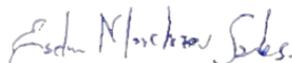
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Veruska Sayonara de Góis

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Esdra Marchezan Sales

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

À Jacira e à Juliana que sonharam junto comigo.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus por ter me dado forças para que conseguisse concluir este desafio e chegar até aqui.

À minha mãe, Jacira, exemplo de força, pelo amor incondicional ao longo da vida, pelos esforços para que este sonho se realizasse e por sempre sonhar junto comigo.

Ao meu pai, Chico, que não mediu esforços para que este dia chegasse.

À minha irmã, Juliana, uma pessoa forte que eu tive o privilégio de dividir um teto e uma vida, que me ensinou a ler, a escrever e a ver a vida com mais leveza e amor.

Ao meu irmão Rafael por ter contribuído para a realização desse sonho.

Aos meus amigos da UERN que me acolheram e tornaram a caminhada mais leve: Ana Quitéria, Bárbara, Fernanda, Isabel, Luana e Ton.

À minha orientadora, professora Rosimeiry por ter embarcado nessa aventura comigo e me auxiliado em todas as etapas deste trabalho.

Agradeço também a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e todas as pessoas que a compõem, por todos esses anos de ensinamento e por ter se tornado a minha segunda casa.

“A verdade é uma coisa bela e terrível, e portanto  
deve ser tratada com grande cautela.”

*Harry Potter*

## RESUMO

Em meio a uma polarização política que apareceu desde meados de 2014 no Brasil, a campanha presidencial de 2018 foi marcada por uma difusão exacerbada de Fake News. Essas notícias falsas, problema que afeta atualmente o mundo inteiro, foram divulgadas pelas mídias sociais, principalmente pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e a rede social Facebook. Por causa dessa divulgação, um número elevado de ações foram protocoladas ao Tribunal Superior Eleitoral. Dessa forma, o objetivo dessa pesquisa é o de analisar as decisões do Tribunal Superior Eleitoral em face da difusão de fake news por WhatsApp e Facebook na campanha eleitoral à presidência de 2018 por meio de uma pesquisa exploratória, pois busca aprofundar o conhecimento e problematizar o entendimento sobre a difusão de fake news pelo WhatsApp e Facebook, e pelo método indutivo porquê da análise do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral foi retirada uma conclusão para esta pesquisa. A técnica deste trabalho se deu pela forma indireta, utilizando fontes bibliográficas como Mello (2020), Góis (2009), Castells (1999) e Mendes (2009). A pesquisa documental deste trabalho se deu por meio do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, com dezoito decisões que versassem sobre as notícias falsas no WhatsApp e no Facebook. Foi possível concluir por meio deste trabalho que não houve celeridade do tribunal nos processos, sendo em sua maioria Representações, e que é necessário leis mais efetivas que enfrentem as Fake News. Além disso, a liberdade de expressão e o direito à informação, direitos inerentes ao Estado Democrático de Direito, são extremamente importantes mas apresentam limites.

**Palavras-chaves:** Fake News. Liberdade de expressão. Direito à informação. Tribunal Superior Eleitoral.

## ABSTRACT

Amidst a political polarization that has appeared since mid-2014 in Brazil, the 2018 presidential campaign was marked by an exacerbated spread of Fake News. These fake news, a problem that currently affects the whole world, were spread by social media, mainly by the messaging application WhatsApp and the social network Facebook. Because of this dissemination, a large number of lawsuits have been filed with the Superior Electoral Court. Thus, the objective of this research is to analyze the decisions of the Superior Electoral Court in view of the dissemination of fake news by WhatsApp and Facebook in the 2018 presidential election campaign through an exploratory research, because it seeks to deepen the knowledge and problematize the understanding about the dissemination of fake news by WhatsApp and Facebook, and by the inductive method because of the analysis of the understanding of the Superior Electoral Court a conclusion was drawn for this research. The technique of this work was indirect, using bibliographic sources such as Mello (2020), Góis (2009), Castells (1999) and Mendes (2009). The documental research of this work was done through the official website of the Superior Electoral Court, with eighteen decisions about the fake news on WhatsApp and Facebook. It was possible to conclude through this work that there was no celerity of the court in the processes, most of them being Representations, and that it is necessary to have more effective laws to face Fake News. Moreover, freedom of speech and the right to information, inherent rights to the Democratic State of Law, are extremely important, but they have limits.

**Keywords:** Fake News. Freedom of Expression. Right to information. Superior Electoral Court.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Decisões do Tribunal Superior Eleitoral analisadas .....	44
Tabela 2 – Ações de Investigação Judicial Eleitoral analisadas .....	49
Tabela 3 – Decisões que foram prejudicadas por perda do objeto ou do interesse de agir .....	51

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

STF – Supremo Tribunal Federal

PT – Partido dos Trabalhadores

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PV – Partido Verde

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

JE – Justiça Eleitoral

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

RP – Representação

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018, A PROPAGANDA VIRTUAL E A DIFUSÃO DE FAKE NEWS NAS MÍDIAS SOCIAIS .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 Eleição presidencial de 2018: uma perspectiva de seu cenário.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2 As mídias sociais e sua utilização para a realização da propaganda eleitoral.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3 Os memes e a difusão de Fake News na campanha presidencial de 2018.....</b>	<b>26</b>
<b>3 A DIFUSÃO DE FAKE NEWS E SUA (IN)ADEQUAÇÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1 A liberdade de expressão e o direito à informação: elementos indispensáveis à democracia.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2 A difusão de Fake News e a sua (in)adequação ao Estado Democrático de Direito.....</b>	<b>37</b>
<b>4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM FACE DA DIFUSÃO DE FAKE NEWS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018 E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE ÀS FAKE NEWS.....</b>	<b>41</b>
<b>4.1 Análise das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.....</b>	<b>42</b>
<b>4.2 O Supremo Tribunal Federal e as Fake News.....</b>	<b>54</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A campanha à presidência no Brasil, em 2018, foi marcada por uma polaridade de ideias e pela difusão de Fake News, fenômeno que também ocorreu em outras partes do mundo.

Fake News são, segundo a definição de Allcott e Gentzkow (2017), notícias que possuem como objetivo principal enganar os seus leitores. Embora as notícias falsas não sejam algo novo na humanidade, a sua difusão pelos meios de comunicação, sobretudo através do uso da internet, tornou-se um desafio pelo fato de se multiplicarem de forma rápida.

As Fake News irão se diferenciar das notícias verdadeiras. Segundo Leão (2019), “as notícias são amparadas em verdades factuais”. Já as notícias falsas irão partir da desinformação, partir de mentiras com o objetivo de enganar (BRITO, 2015). Cabe ressaltar que as notícias falsas irão vestir uma roupagem de notícia verdadeira. Essa estratégia foi utilizada na campanha de Donald Trump em 2016, a qual se apropriavam da definição de notícias para difundir Fake News.

Apesar da regulamentação prevista no Código Eleitoral brasileiro (4.737/65), na Lei das Eleições (9.504/97), sendo alterada pela Lei nº 13.165/2015, nas Súmulas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e ainda na Lei do Marco Civil da Internet (12.965/14), existe um impasse dentro dos Tribunais, bem como na sociedade, quanto a decisão de processos com o tema das Fake News, visto que essa discussão pauta limites aos direitos fundamentais da liberdade de expressão e da informação, ambos indispensáveis à garantia de um Estado democrático de Direito.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão máximo da Justiça Eleitoral brasileira, recebeu diversos processos durante as eleições presidenciais de 2018 que envolviam a divulgação de Fake News pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e pela rede social Facebook. Este tema ganhou repercussão por se tratar de um fenômeno novo e ainda não resolvido pelo Direito brasileiro.

A discussão sobre a difusão de Fake News e dos limites à liberdade de expressão também está sendo pautada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em face da divulgação de notícias falsas contra os Ministros deste tribunal. Embora essa

questão seja abordada por essa pesquisa, estará limitada ao recorte temporal para a conclusão deste trabalho, que tem como objetivo analisar as decisões do Tribunal Superior Eleitoral em face da difusão de Fake News por WhatsApp e Facebook na campanha eleitoral à presidência de 2018.

De forma específica se propõe estudar a legislação do Brasil e regulamentos que tratam sobre o uso do WhatsApp e Facebook para a divulgação da campanha eleitoral, discutir a difusão de fake news na campanha presidencial de 2018 e o direito à informação e à liberdade de expressão como os pilares de um Estado democrático de Direito e analisar as decisões do Tribunal Superior Eleitoral – TSE em face da difusão de fake news na campanha eleitoral presidencial de 2018, assim como entender o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que esta pesquisa tem finalidade exploratória, ou seja, busca aprofundar o conhecimento existente sobre o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no que pertine a divulgação de Fake News por WhatsApp e Facebook na campanha presidencial de 2018. Para tanto fará uso do método indutivo, pois os resultados decorrerão da conclusão da análise dos casos selecionados.

Trata-se de estudo de natureza bibliográfica e documental, uma vez que faz uso, respectivamente, de artigos, livros e outros materiais que discutem o assunto, bem como de processos com tramitação em curso ou encerrados no Tribunal Superior Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal. Segundo Gil (2004, p. 44), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Para essa pesquisa foram selecionadas dezoito decisões do Tribunal Superior Eleitoral, sendo todas originárias deste tribunal, que tivessem relação com a difusão de Fake News por WhatsApp, Facebook ou ambos nas eleições presidenciais de 2018.

Para o recorte das decisões do TSE, foi feita uma coleta por meio do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral através da opção “Pesquisa na JE”, existindo a possibilidade de filtrar os Tribunais e pesquisar por termos de forma livre. Os termos pesquisados para esta pesquisa foram “Fake News”, “Eleições 2018”, “WhatsApp” e “Facebook” no período de setembro de 2018 a junho de 2021.

A metodologia utilizada para a análise das decisões foi a Jurimetria, por meio de um estudo empírico das decisões coletadas. Conhecida como a “métrica do judiciário” (BARBOSA; MENEZES, 2016), a Jurimetria abrange os métodos qualitativos e quantitativos para a análise. Importante ressaltar que neste método é analisado o conjunto e não cada caso isoladamente.

Segundo Barbosa e Menezes (2016), nessa metodologia a análise é realizada a partir da organização estatística das decisões judiciais e dos temas relevantes tratados nos processos. Com isso, será possível obter parâmetros da tomada de decisão do Poder Judiciário e compará-los com outros indicadores existentes. A análise qualitativa prioriza a compreensão da natureza do fenômeno, enquanto a quantitativa centra-se na ordenação estatística dos dados.

Para atingir os objetivos propostos, o trabalho está dividido em três capítulos, além deste escrito introdutório. No primeiro capítulo, faz-se uma abordagem sobre o cenário das eleições de 2018. Além disso, aborda-se a regulamentação da propaganda eleitoral através das mídias pela Lei das Eleições, Código Eleitoral, assim como pela Súmula 23.551/2017, que trata sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário eleitoral gratuito nas eleições de 2018. O uso dos memes para a difusão de Fake News também foi um aspecto abordado.

No segundo capítulo, discute-se a importância da liberdade de expressão e do direito à informação para a democracia, e sobre a (in)adequação das Fake News ao Estado Democrático de Direito.

O terceiro capítulo analisa dezoito decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versam sobre a propagação indevida de Fake News pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e pela rede social Facebook, e sobre o andamento do Inquérito das Fake News no Supremo Tribunal Federal, destacando os entendimentos deste tribunal até o momento de conclusão deste trabalho.

## **2 AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018, A PROPAGANDA VIRTUAL E A DIFUSÃO DE FAKE NEWS NAS MÍDIAS SOCIAIS**

O regime político brasileiro passou por diversas mudanças ao longo dos anos. Atualmente, é regido por uma democracia representativa na qual o povo tem o poder de escolher os seus representantes para exercerem o poder político. A palavra democracia, conforme Gomes (2018), já sugere isso, pois deriva da palavra grega *demokratia*, que pode ser traduzida como poder do povo.

A escolha dos representantes ocorre por meio do pleito eleitoral e a propaganda eleitoral é a forma de divulgação da plataforma e programa partidário dos candidatos. Segundo Ramayana (2019, p. 367), “a propaganda pode ser conceituada como forma de difundir, multiplicar e alargar a atividade política desenvolvida nas campanhas”. Tendo como objetivo principal conseguir votos, a propaganda política irá acontecer com base em leis que definirão as regras do jogo eleitoral.

As eleições presidenciais de 2018 tiveram como base legislativa a Constituição Federal de 1988, assim como a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei de nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Além destas leis, de acordo com o art. 105 da Lei nº 9.504, de 1997, é possível ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) contribuir com a regulamentação do pleito eleitoral, expedindo resoluções. A resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017, expedida pelo TSE, dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Essa resolução é importante, pois trata da propaganda eleitoral na internet, estabelecendo limites ao direito à liberdade de expressão, por exemplo, nas situações em que acontecer a divulgação de notícias que o leitor sabe ser falsa.

A eleição presidencial de 2018 se destacou pelo uso das redes sociais nas campanhas dos candidatos e também pela divulgação exacerbada de notícias falsas no aplicativo de mensagens WhatsApp e na rede social Facebook. Sendo assim, para compreender melhor a relação das Fake News com as eleições à presidência no Brasil em 2018, é importante uma aproximação com o cenário em que aconteceu essa

eleição, a legislação vigente na época e como aconteceu a difusão massiva das notícias falsas.

## **2.1 Eleição presidencial de 2018: uma perspectiva de seu cenário**

A eleição presidencial brasileira de 2018 foi marcada por uma polarização política que ocorria desde meados de 2014, quando Dilma Rousseff (PT), vencedora do pleito eleitoral à presidência deste mesmo ano com 51% dos votos, e o candidato Aécio Neves (PSDB) disputaram o segundo turno da presidência.

Dilma tentava uma reeleição ao cargo, enquanto a sua forma de governar estava sendo questionada desde junho de 2013, período em que aconteceram as manifestações, cujo objetivo inicial era a redução das passagens de ônibus. Com os lemas dos protestos sendo “o gigante acordou”, “não é só 20 centavos” e “vem pra rua”, essas manifestações mobilizaram todo o país.

A partir disso, as demandas frente ao governo tornaram-se abrangentes. (Singer, 2013 apud BORBA; VEIGA; MARTINS, 2019). O que começou com uma cobrança pela redução da passagem de ônibus, tornou-se uma reivindicação contra a corrupção do governo.

A direita buscou implantar no movimento um “sentimento anticorrupção” e esse foi mais fortemente dirigido ao governo federal. Essa abordagem significaria para esses manifestantes o desejo da saída da esquerda da presidência e a consequente diminuição da corrupção. (BORBA; VEIGA; MARTINS, 2019, p. 186)

A evidente prova da grande polarização que o Brasil se encontrava aconteceu momentos depois do resultado da votação de 2014. Comentários xenofóbicos contra os nordestinos foram feitos pela internet, atribuindo a vitória de Dilma exclusivamente ao Programa Bolsa Família (PEREIRA, 2018). Daí em diante, como menciona Pereira (2018, p. 221), “a cena política brasileira vem presenciando a radicalização do discurso político alimentada pela nota da intolerância, da animosidade e, mesmo, do ódio.”

Em 2015, após a eleição, manifestações populares apoiando o impeachment da então presidenta eleita Dilma Rousseff se alastraram por todo o país, reivindicando,

principalmente, um governo anticorrupção com o apoio de diversos políticos, artistas globais, religiosos conservadores e empresários.

Entre os empresários havia uma aversão à política econômica adotada no governo de Dilma. O país vinha de muitos anos de recessão, tendo o PIB crescido - no segundo mandato da presidenta - apenas 0,5% em 2014, e acabou recuando 3,5% e 3,3% em 2015 e 2016 (MELLO, 2020). Dilma tentou contornar a situação de várias formas, mas sem sucesso. Mello (2020, p. 46) ressalta que “várias das medidas intervencionistas adotadas por Dilma, como controle de preço dos combustíveis e tarifas de eletricidade, haviam saído pela culatra e deixado estragos.”

O objetivo das manifestações das pessoas que afirmavam lutar pelo Brasil foi alcançado em 2016. Dilma Rousseff foi retirada do comando do país após um processo de impeachment no meio de uma grande crise econômica do Brasil. Neste cenário, Michel Temer (MDB), até então vice-presidente, assume a presidência.

Desde então, a polaridade entre os ideais da esquerda e da direita política se acentuou, sendo um dos motivos para que a eleição presidencial de 2018 fosse tão marcante na história brasileira. Além da polarização, o uso das mídias sociais para a campanha eleitoral, juntamente com a difusão de Fake News por meio dessas mídias, fez com que o resultado final da eleição acontecesse de forma inesperada para muitas pessoas.

O eleito, Jair Messias Bolsonaro, possuía um discurso repudiado por uns e amado por outros, tendo um histórico de proferir palavras preconceituosas contra as mulheres, os negros e a comunidade LGBTQIA+. Incitando a violência e a liberalização das armas enquanto se dizia defensor da vida, da família e dos bons costumes, Bolsonaro prometeu acabar com a corrupção do país. Ressalta-se que o discurso de Bolsonaro se assemelhava ao do presidente eleito dos Estados Unidos em 2016, Donald Trump. Ambos fizeram comentários ofensivos contra gays, negros e mulheres para se destacarem e serem ouvidos em meio à multidão (MELLO, 2020).

O então candidato recebeu apoio dos religiosos do movimento em favor da vida, das pessoas insatisfeitas com o governo do Partido dos Trabalhadores e com a falta de segurança no país, bem como dos empresários que esperavam a adoção de medidas em favor do mercado.

Em 2018, boa parte dos donos do dinheiro, temerosos de uma volta do PT e sua política econômica, cerrou fileiras a favor de Bolsonaro, apostando na promessa da adoção de medida pró-mercado, que iam de simplificação da legislação trabalhista a desregulamentação e privatizações (MELLO, 2020, p. 46-47).

Cabe ressaltar que Bolsonaro, inicialmente, não era o candidato líder nas pesquisas à presidência. Conforme pesquisa feita pelo Datafolha, em 22 de agosto de 2018, o ex-presidente Lula (PT) liderava com uma vantagem de 39% em face de Bolsonaro, que acumulava apenas 19% das intenções de voto (G1, 2018).

Lula foi condenado pelo juiz Sérgio Moro, um dos magistrados à frente da Operação Lava Jato, em abril de 2018. Assim, o ex-presidente não pode concorrer à presidência, sendo considerado inelegível pelo Tribunal Superior Eleitoral. Fernando Haddad (PT), então, assumiu a candidatura juntamente com Manuela D'Ávila (PCdoB), como vice.

Contra Bolsonaro, durante a disputa presidencial, ocorreram as manifestações do #ELENÃO, que se espalharam por todo o país por meio das ruas e das redes sociais. Esses protestos foram reflexo da indignação de parcela da população com as declarações do candidato, sobretudo contra grupos minoritários. A seu favor também ocorreram manifestações, cujos argumentos centrais eram a defesa da família, da vida, de segurança e o combate à corrupção, problemas<sup>1</sup> que, segundo seus apoiadores, decorreram da atuação do Partido dos Trabalhadores.

Não comparecendo aos debates políticos das emissoras de televisão, Jair Messias Bolsonaro depois de sofrer um atentado em Minas Gerais enquanto fazia a campanha, decide se comunicar com o seu eleitorado apenas por meio das mídias sociais.

Contra a mídia tradicional, Bolsonaro conquistou os seus eleitores em sua conta do Facebook com 6,9 milhões de seguidores. O seu adversário, Fernando

---

<sup>1</sup> Os dois primeiros foram encampados por grupos conservadores. Entre as inquietações dos movimentos em defesa da família e da vida destacam-se, respectivamente, a oposição ao reconhecimento de outras formas de entidades familiares que não fosse a decorrente de uma união heterossexual; e a oposição a permissão legislativa para a prática do aborto nas situações de estupro, anencefalia e risco de vida para a mãe, bem como a defesa do movimento feminista pela legalização do mesmo. O discurso em torno da violência e de combate a corrupção, problemas antigos do Brasil, ganha corpo em grande medida pela atuação midiática, cujas matérias faziam parecer ser problema de uma gestão.

Haddad, possuía apenas 689 mil seguidores nesta mesma rede social (MELLO, 2020).

O comportamento de Bolsonaro de se comunicar apenas por meio das mídias sociais enquanto critica a mídia tradicional se assemelha para Mello (2020) com a postura do primeiro-ministro húngaro Viktor Orbán.

Tal como Bolsonaro, Orbán se queixava de que a mídia tradicional era injusta ao atacá-lo e tachava a imprensa independente de “fake news”. Ele então resolveu o “problema”: empresários ligados ao governo e a seu partido, o Fidesz, compraram a maior parte dos veículos de mídia independente, que hoje se dedicam a propagar as ideias caras de Orbán, como demonizar imigrantes e criticar o megainvestidor e filantropo George Soros (MELLO, 2020, p. 168).

No entanto, é preciso ressaltar que a utilização exclusiva das mídias sociais, em detrimento da participação nos debates políticos, não foi o único diferencial da campanha presidencial de 2018. Soma-se a isso a utilização dessas mídias para a propagação de notícias falsas, fenômeno que Braga (2018) conceitua como a difusão de notícias que são sabidamente falsas pelos meios de comunicação para se obter vantagens. Em setembro de 2018, foram monitorados - pelo jornal El País - grupos do WhatsApp que apoiavam o então candidato Jair Messias Bolsonaro. Deste monitoramento, foi detectado que de três grupos públicos, dois deles difundiam notícias falsas a favor do candidato (ITUASSU et al, 2019).

Com isso, percebe-se que o caminho de Bolsonaro ao poder foi trilhado pelos empresários, religiosos conservadores e também pelas Fake News divulgadas nas redes sociais. Afirmando possuir a intenção de livrar o país da corrupção, dos “bandidos” e defender a família tradicional brasileira, Jair Messias Bolsonaro torna-se um presidente polêmico que se iguala a outros chefes de estados que utilizaram as mídias sociais para fazer a sua propaganda eleitoral.

## **2.2 As mídias sociais e sua utilização para a realização da propaganda eleitoral**

As mídias sociais, como conhecemos hoje, surgiram com o advento da internet, facilitando a comunicação entre as pessoas ao redor do mundo, além de contribuir para a divulgação de músicas, filmes e até mesmo de campanhas eleitorais. Entretanto, é importante ressaltar que os meios midiáticos como a televisão, jornais e

rádio irão fazer parte da sociedade e impactar o seu cotidiano desde o século XVIII, como cita Miguel (2004).

As grandes descobertas das tecnologias surgiram na Segunda Guerra Mundial, no século XX, acontecendo a sua difusão no mundo inteiro em meados de 1970. A internet em si foi criada no final do século XX, mas pela sua complexidade de acesso e alto custo, não era acessível a todos. Somente em 1990, com o chamado salto tecnológico e a criação da teia mundial ou o World Wide Web – WWW, que a utilização da internet foi facilitada para a sociedade (CASTELLS, 1999).

Esse recurso facilitou o acesso à informação, uma vez que aproximou as pessoas, com redução de obstáculos relacionados à distância e ao tempo. Também democratizou o acesso à informação, pois assegurou a todas as pessoas com acesso à rede a possibilidade de informar e ser informado. Por outro lado, o mau uso da internet, das mídias sociais para a propagação de ofensas e a difusão de notícias falsas, tornou-se algo recorrente.

Antoniutti (2015) cita Thompson (1998) quando afirma que a internet tornou-se uma grande aliada para as campanhas eleitorais.

A rápida expansão da rede mundial de computadores transformou esse espaço em um importante campo de disputas simbólicas e de comunicação entre a esfera política e a população, seja na administração da visibilidade (THOMPSON, 1998), na interação entre os atores políticos com a população, na mobilização política, ou ainda, na condução de novos mecanismos de realização de campanhas eleitorais, entre outras (ANTONIUTTI, 2015, p. 121).

Com a internet se reinventando, gerando, assim, uma facilidade em seu acesso para uma parte da população, o uso das tecnologias passou a romper as barreiras da comunicação que antes existiam, mudando a dinâmica das campanhas eleitorais.

Seguindo o pensamento de Pippa Norris (2002), é possível classificar as campanhas eleitorais ao longo dos anos em três tipos: pré-moderna, moderna e pós-moderna. A campanha pré-moderna irá acontecer com a comunicação interpessoal entre o eleitor e o candidato. Já na campanha moderna, a presença da televisão é inquestionável. “Na mídia, a televisão nacional torna-se o principal fórum dos eventos da campanha com o apoio de outras mídias” (NORRIS, 2002, p. 134). Por fim, as campanhas pós-modernas terão a televisão, mas também conterão o marketing, os

agentes de publicidade e a opinião pública. Neste tipo, esses fatores irão assumir um papel mais central, perdurando até mesmo depois do período eleitoral, influenciando o governo numa permanente campanha (NORRIS, 2002).

O autor Howard (2006 apud ITUASSU et al, 2019) irá criar uma nova classificação para a campanha eleitoral baseada nos tipos de Pippa Norris. Ele chama de campanha hipermediática, acontecendo pelas mídias digitais, tendo um público alvo.

Este tipo de campanha hipermediática pelas mídias sociais começou a tomar força com a campanha eleitoral de Barack Obama, tanto em 2008 quanto em 2012. Sua campanha contou com a presença em diversas redes sociais ao redor do mundo incluindo Facebook, MySpace, Twitter e Black Planet, e teve ao menos três canais no YouTube (FOX, 2012 apud ITUASSU et al, 2019).

A campanha de Obama esteve tão presente na internet que o cientista político americano Michael Cornfield declarou que “No internet, no Obama!”, sem internet, sem Obama.

Sem internet não haveria Obama. A diferença de compreensão, entre as campanhas de Obama e Clinton, sobre o que se pode realizar por meio da política on-line tem sido um fator decisivo nessa que é a maior reviravolta na história das primárias presidenciais. Há, naturalmente, outras diferenças importantes: a estratégia empregada no “cáucus”, o glamour, a oratória, os discursos enfocando diretamente o preconceito. Mas nenhuma delas teria sido decisiva sem o dinheiro que Obama arrecadou on-line, os vídeos que Obama postou on-line e, acima de tudo, os milhões de pessoas que aderiram on-line à campanha de Obama, em seus tempos e termos próprios (CORNFIELD, 2008 apud MARQUES *et al*, 2013, p. 64).

A campanha online de Barack Obama foi um sucesso, o fazendo o 44º (quadragésimo quarto) presidente dos Estados Unidos. Apesar da campanha de Obama ter sido considerada um marco no que se diz respeito às campanhas feitas pela internet, a campanha de Donald Trump, em 2016, a superou. Trump apostou as suas fichas em uma campanha voltada para o digital, principalmente na rede social Facebook, como cita Sampaio (2021) em sua dissertação.

Escolhendo Brad Parscale como consultor digital, a estratégia de Donald Trump foi centrada no Facebook, utilizando-se também dos anúncios de TV com o intuito de estabelecer uma comunicação direta com o eleitor (ITUASSU et al, 2019). Além disso,

a campanha de Trump, liderada por Parscale, utilizou-se de dark posts que são, segundo Ituassu (2019), postagens que não aparecem na página oficial da campanha no Facebook, mas somente para quem o post foi diretamente enviado. Utilizou-se também de dados pessoais de usuários do Facebook para direcionar anúncios personalizados sobre a campanha do então candidato, pela empresa Cambridge Analytica. Outra estratégia usada nesta campanha em 2016 foi a utilização dos chamados bots, que são robôs que impulsionam postagens de forma artificial juntamente com as Fake News.

Vencendo o pleito eleitoral, o modelo de campanha de Donald Trump inspirou outras campanhas ao redor do mundo, inclusive no Brasil. No nosso país, o uso da internet para campanhas eleitorais já acontecia de uma forma tímida desde os pleitos de 2002 e 2006. Havia acesso aos websites, biografias dos candidatos, propostas e vídeos da campanha (MARQUES; SAMPAIO; AGGIO, 2013).

Pode-se dizer que o uso da internet para as campanhas eleitorais foi limitado até 2009 por dois motivos: o acesso restrito a WEB e a legislação brasileira que não autorizava a manifestação dos candidatos fora de suas plataformas oficiais. Com a Lei 12.034, de 2009, e a regulamentação da permissão do uso das mídias sociais para a campanha, essa realidade começou a mudar (ITUASSU et al, 2019).

Conforme expõem Marques, Sampaio e Aggio (2013, p. 96), “as eleições presidenciais de 2010 apresentam um cenário diferenciado, permitindo afirmar que as ferramentas digitais, por conta de sua difusão junto ao eleitorado, assumem uma importância, de certa forma, inédita.”

O marco nas eleições de 2010 foi o uso da internet a seu favor pela candidata à presidência da república Marina Silva (PV). Pelo fato de não ter muito tempo no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, a equipe de Marina teve como desafio conquistar os eleitores pela internet e, assim, aumentar a sua porcentagem de votos.

O desafio da equipe de internet era compensar o pouco tempo na TV com muito tempo na rede, conquistar a maioria dos eleitores via internet, mesmo que o total deles (incluindo as crianças, que não votavam, mas podiam ficar conhecendo Marina Silva e falar dela para seus pais e parentes) significasse bem menos pessoas do que o total de votantes do País (COSTA, 2011 apud ANTONIUTTI, 2015, p. 123).

A partir disso, o uso da internet pelos candidatos nas campanhas eleitorais aumentou e, em 2014, nas eleições para presidente do país, os candidatos já utilizavam as redes de forma ampla para fazer a sua propaganda.

Foi na eleição de 2018 que o uso das mídias para a propaganda eleitoral se tornou algo ainda mais expressivo. Tendo como finalidade obter votos para o candidato por meio da campanha política, a propaganda eleitoral tem como seu objetivo principal a atração da atenção e, conseqüentemente, o voto do eleitor para a vitória no pleito eleitoral. Além disso, poderá servir também para divulgar um ideal político. Nesse sentido, nas palavras de Gomes (2018, p. 390), “constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos”.

Conforme o art 17, § 3º da Constituição Federal, os partidos políticos terão o acesso gratuito à rádio e à televisão. Este direito é conhecido como o direito de antena. Em 2018, Bolsonaro não tinha muito tempo no horário eleitoral gratuito, sendo assim, foi estratégia da sua campanha focar nas redes sociais. Várias mensagens eram compartilhadas pelo WhatsApp, Facebook e Twitter diariamente a favor do então candidato.

No Brasil, que conta, atualmente, com mais de 210 milhões de pessoas, existem mais de 120 milhões de usuários do WhatsApp e do Facebook, segundo estimativa oficial de 2017 (MELLO, 2020). Ainda segundo uma pesquisa feita pelo Senado em 2019, 79% dos entrevistados utilizavam o WhatsApp como fonte de notícias, ficando na frente até mesmo da televisão, que atingiu 50% dos entrevistados. As redes sociais Youtube e Facebook vêm logo atrás com 49% e 44%, respectivamente (MELLO, 2020).

As eleições brasileiras de 2018 vêm demonstrando possuir características únicas quando comparadas às outras eleições realizadas após a promulgação da Constituição de 1988. Pela primeira vez percebemos que as ferramentas digitais, em especial as mídias sociais, vêm cumprindo um papel mais relevante que os instrumentos tradicionais de mídia para a informação e o convencimento do eleitorado (MACHADO; KONOPACKI, 2019, p. 5 apud SAMPAIO, 2021, p. 29).

Vale destacar que todos os candidatos utilizaram-se das mídias sociais para divulgar as suas propostas. Sampaio (2021), citando Azevedo (2018), afirma que o aumento do uso mídias sociais se deu por três fatores: (a) com as novas regras do Supremo Tribunal Federal que limitou os financiamentos das campanhas; (b) as redes sociais conseguem facilitar a difusão de vídeos, mensagens e imagens diversas vezes; (c) o fácil acesso às mídias sociais e (d) a quantidade de pessoas que têm acesso a internet aumentou.

A legislação da propaganda eleitoral, está regulada no Código Eleitoral entre os arts. 240 a 256 e também na Lei das Eleições, nos arts. 36 ao 57, incluindo o art. 58 que trata sobre o direito de resposta. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral tem o direito de expedir resoluções para regular as eleições conforme dispõe o art. 105 da Lei das Eleições<sup>2</sup>. A resolução expedida para a eleição do ano de 2018 foi a 23.551, de 18 de dezembro de 2017, que tratava sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.

Conforme o art. 243 do Código Eleitoral<sup>3</sup>, alguns tipos de propaganda não são toleradas. Entre as proibições estão as propagandas de guerras, as que tenham como objetivo caluniar, difamar ou injuriar pessoas, órgãos e entidades que exerçam autoridade pública, assim como propagandas que perturbem o sossego público.

---

<sup>2</sup> Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos (BRASIL, 1997).

<sup>3</sup> Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes; II – que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis; III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; V – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana; IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021) (BRASIL, 1965).

Na Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das eleições), em seu art. 40<sup>4</sup>, proíbe-se “o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.” Apesar disso, o candidato poderá utilizar na campanha as realizações do seu governo, conforme cita Gomes (2018, p. 393):

Conquanto seja ilícito o uso na propaganda de “símbolos, frases ou imagens” de entes da Administração direta e indireta, não há irregularidade em o candidato apresentar “as realizações de seu governo”, pois isso é inerente à natureza do debate envolvido na disputa eleitoral e desenvolvido na propaganda (TSE – RCED nº 698/TO – DJe 12- 8-2009, p. 28-30).

Sendo permitida a propaganda eleitoral a partir do dia 15 de agosto do ano do pleito, conforme art. 36, caput, da lei nº 9.504, de 1997<sup>5</sup>, de acordo com o art. 41, § 2<sup>o</sup><sup>6</sup>, esta não poderá sofrer censura.

É autorizado pelo art. 57-D da Lei das Eleições<sup>7</sup> a livre manifestação do pensamento na internet sendo vedado o anonimato. Entretanto, é vedada a propaganda em sítio de pessoas jurídicas como diz o art. 57-C<sup>8</sup> da mesma norma.

---

<sup>4</sup> Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR (BRASIL, 1997).

<sup>5</sup> Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (BRASIL, 1997).

<sup>6</sup> Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 2o O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet (BRASIL, 1997).

<sup>7</sup> Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (BRASIL, 1997).

<sup>8</sup> Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1o É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

- I. - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- II. - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A campanha eleitoral na internet, poderá ser realizada por qualquer pessoa física ou natural, candidatos, partidos ou coligações, de acordo com o art. 57-B da Lei das Eleições<sup>9</sup>. Ressalta-se que esse artigo também trata das formas lícitas de se fazer campanha eleitoral na internet.

O Código Eleitoral prevê os crimes de calúnia, difamação e injúria nos arts. 324 a 326. A Lei das Eleições dispõe ainda que a contratação de pessoas para emitir mensagens com a finalidade de ofender os candidatos opostos, partido ou coligação é considerada crime conforme o § 1º do artigo 57-H<sup>10</sup> e que a remoção de conteúdos ofensivos das redes sociais, só poderá ser feita por solicitação do ofendido (art. 57-D).

Segundo Gomes (2018, p. 435), “Notadamente no que respeita à propaganda, o provedor de aplicação de Internet tem o dever legal de cumprir a legislação eleitoral.” Dessa forma, percebe-se que até mesmo a internet deve seguir as normas da lei no período eleitoral.

A resolução 23.551, de 2017, trata sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. O capítulo IV, do art. 22 ao 35, desta resolução irá tratar sobre a propaganda eleitoral

---

<sup>9</sup> Art. 57-B A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I. – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II. – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- III. – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- IV. – por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
  - a. candidatos, partidos ou coligações; ou
  - b. qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos (BRASIL, 1997).

<sup>10</sup> Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

§ 1o Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2o Iguualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1o.(BRASIL,1997)

na internet. Um ponto a se ressaltar desta resolução é o art 22, § 1º que irá dizer que “A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.” Percebe-se aqui que a liberdade de expressão, mesmo sendo um direito fundamental, torna-se passível de limitação quando ocorre a divulgação de notícias que sabe ser falsa, por exemplo.

Ainda sobre a resolução 23.551 de 2017, no art. 33 desta resolução e no art. 57 da Lei das Eleições, é possível perceber que a Justiça Eleitoral não pretende interferir com muita frequência nos debates democráticos que acontecem na internet.

*In verbis:*

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Por fim, quando o período eleitoral terminar, as partes interessadas que queiram remover conteúdo da internet deverão fazer uma ação judicial autônoma na Justiça Comum, conforme determina o art. 36 desta resolução.

### **2.3 Os memes e a difusão de Fake News na campanha presidencial de 2018**

O uso do humor não é algo novo, sobretudo, em tempos de crise. Na década de 1970 já era possível ver a sua utilização no caso d'O Pasquim, que tecia críticas ao Regime Militar no Brasil utilizando-se da ironia (SOUZA; PASSOS, 2021).

Essas críticas se propagavam rapidamente. Essa difusão rápida se dá pelo fato do poder de compartilhar as suas opiniões por meio do humor e da ironia. Fato semelhante acontece com os memes que são difundidos atualmente.

Para Milner (2013 apud CHAGAS, 2018, p. 8), os memes são considerados “artefatos simbólicos multimodais, passíveis de serem utilizados como comentário político populista, uma vez que incorporam referências da cultura popular.” Ou seja, os memes incorporam parte da nossa cultura.

No Brasil, o uso de memes políticos acontece com afinco desde 2014, tornando-se, para além do humor, um posicionamento político. Os memes políticos, seguindo a definição de Shifman (2014 apud CHAGAS, 2018), podem operar como

instrumento de persuasão política; como uma ação popular; ou como uma maneira de expressão política. Nesse mesmo sentido, Chagas (2018) define os memes políticos como um conteúdo midiático capaz de difundir mensagens persuasivas com o objetivo de convencer a maioria da população e incitar a ter alguma ação política.

Este tipo de meme, ainda segundo Chagas (2018, p. 10), irá possuir “um discurso que realça determinados aspectos de um candidato, um movimento ou uma causa, eles procuram sintetizar pontos positivos ou satirizar pontos negativos, consolidando sua proposta retórica através da metáfora.”

A utilização dos memes para ressaltar pontos negativos ou para tentar modificar determinada imagem, ficou clara nas eleições de 2018 à presidência no Brasil. Um exemplo disso foi a onda de ataques após o debate no qual Marina Silva questionou Bolsonaro em relação a uma fala do então candidato. A partir de então, memes contra a candidata e notícias falsas debochando de sua aparência e postura como mulher foram detectadas circulando nas redes sociais, principalmente no WhatsApp (MELLO, 2020).

É de suma importância aprofundar antes de entrar neste âmbito o conceito de Fake News. De acordo com o dicionário Cambridge, Fake News em sua tradução literal são “histórias falsas que aparentam ser notícias, espalhadas pela internet ou outra mídia, usualmente criadas para influenciar posições políticas ou como uma piada.” Nesse mesmo sentido, Braga (2018, p. 205) irá conceituar Fake News como “a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica.”

Esse fenômeno é algo global, aliando-se ao termo da pós-verdade. Em 2016, o dicionário de Oxford elegeu pós-verdade como a palavra do ano, a definindo como “circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes em formar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal.” Ocorre um desmoronamento no valor da verdade. A honestidade e a exatidão não são consideradas uma prioridade no meio político (D’ANCONA, 2018). Nesse tempo de pós-verdade, há uma batalha entre a política e a intelectualidade.

A racionalidade está ameaçada pela emoção; a diversidade, pelo nativismo; a liberdade, por um movimento rumo à autocracia. Mais do que nunca, a prática da política é percebida como um jogo de

soma zero, em vez de uma disputa entre ideias. A ciência é tratada com suspeição e, as vezes, fraco desprezo (D'ANCONA, 2018, p. 19).

Assim, é possível perceber que o fenômeno das Fake News e a pós-verdade andam de mãos dadas. Essas notícias falsas utilizam-se de diversos meios para a sua difusão, principalmente a internet e a facilidade do acesso às redes sociais.

O uso das redes sociais como uma espécie de pilar para divulgar ideias partidários e reforçar a visão em comum dos usuários que conseguem acessar o conteúdo, enquanto ao mesmo tempo os envenenam em relação ao jornalismo tradicional, são algumas das táticas utilizadas para colocar o indivíduo dentro de uma bolha que, conseqüentemente, o levará a acreditar nas Fake News (KAKUTANI, 2018).

Conforme pesquisa feita no Brasil pela Ideia Big Data em 2019, os resultados mostram que 52% das pessoas confiam nas notícias enviadas pela família nas mídias sociais e 43% confiam nas mensagens mandadas por amigos (MELLO, 2020).

A divulgação de notícias falsas no âmbito político do Brasil deu um salto considerável em 2018 nas eleições à presidência do país. Sendo divulgadas por meio do Facebook, WhatsApp e também no Twitter, as Fake News tomaram uma proporção tão grande que influenciou na criação de agências de checagem de notícias. A Agência Lupa, Fato ou Fake e Eleições sem Fake, por exemplo, monitoravam as notícias e examinavam se eram verdadeiras ou não para divulgarem ao público.

Em agosto de 2018, a Agência Lupa constatou mais de 865 mil compartilhamentos de notícias falsas apenas na rede social Facebook (MELLO, 2020). Conforme dados de uma matéria do G1, em outubro de 2018 ao fim das eleições, foram checados quase mil boatos ou frases ditas por candidatos.

Dentre as diversas notícias falsas divulgadas, algumas irão se destacar como: o TRE-SP identificou urnas que 'adulteraram os votos digitados'; urnas estavam sem lacre em escola de Uberlândia; foto de Trump com camiseta pró-Bolsonaro; fraude nas urnas denunciada em vídeo por eleitor no Pará; mulher ao lado de Haddad em foto é jornalista Patrícia Campos Mello, da Folha (G1, 2018).

Para o combate às Fake News já existia na Lei da Imprensa (5.250, de 1967) um dispositivo que tinha como objetivo combater as notícias falsas. Em seu art. 16, é possível perceber a punição na conduta de:

Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem: I – perturbação da ordem pública ou alarme social; II – desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; III – prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; IV – sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Pena: De 1 a 6 meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 a 10 salários-mínimos da região. [...]. (BRASIL, 1967).

Esta lei foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e revogada. Sendo assim, esse artigo não possui mais nenhuma influência na legislação brasileira.

Em 4 de junho de 2019, o atual presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, promulgou o que está sendo chamado de lei da criminalização das Fake News. A Lei de nº 13.834, de 2019, altera o Código Eleitoral brasileiro, acrescentando o art. 326-A, tipificando o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Atualmente, há alguns projetos de lei para o combate das Fake News no Brasil, entretanto, existe um impasse quando se levanta a questão da liberdade de expressão e o direito à informação. Levando em consideração que ambos são direitos fundamentais, estes direitos são indispensáveis à democracia do país, porém, como todo direito, ele não é absoluto, há limites.

### **3 A DIFUSÃO DE FAKE NEWS E SUA (IN)ADEQUAÇÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO**

O direito à liberdade de expressão e à informação são direitos inerentes a um Estado Democrático de Direito. Tal estado tem como objetivo tornar a vida dos indivíduos justa, livre e solidária (SILVA, 2014), sendo norteado por diversos princípios constitucionais. Por vivermos em uma democracia, o Brasil irá se espelhar em tais princípios para fazer da sociedade um lugar mais justo e seguro.

O direito à liberdade de expressão e o direito à informação andam juntos e são essenciais para esta forma de Estado. Esses direitos são considerados uma prioridade na legislação brasileira, entretanto, acabam entrando em conflito com algum princípio ou mesmo direito de mesmo status, trazendo a lume a discussão sobre qual direito deve prevalecer. Por isso, é importante saber até que ponto se dá o exercício legal da liberdade de expressão, ou seja, saber dos seus limites.

Ambos os direitos – a liberdade de expressão e à informação - são utilizados como justificativa por aqueles que divulgam as Fake News. Para essas pessoas, a liberdade de expressão é suprema e não pode haver limites para o seu exercício. O discurso de ódio revestido de liberdade de expressão é um dos exemplos que faz a sociedade mundial questionar os limites deste direito.

Assim, para delinear a extensão do direito à liberdade de expressão e à informação, bem como a (in)adequação da difusão de Fake News ao Estado Democrático de Direito, é preciso entender como esses direitos operam, quais os seus limites e qual o posicionamento da Suprema Corte brasileira em casos que retratam abuso da liberdade de expressão.

Importante também a discussão sobre os princípios que norteiam esse Estado de Direito e sobre a inadequação das notícias falsas em face da ausência de contribuição para a informação verdadeira, além do prejuízo decorrente da incitação, em muitos casos, do discurso de ódio.

#### **3.1 A liberdade de expressão e o direito à informação: elementos indispensáveis à democracia**

Em um Estado Democrático de Direito, o direito à liberdade de expressão e à informação do indivíduo são de suma importância, integrando a base da democracia. A Constituição Federal em seu art. 5º, IV, afirma que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). O próprio dispositivo refere-se à importância da liberdade de expressão da manifestação do pensamento no Brasil. Na Constituição, em outros artigos, está assegurada a proteção a outras liberdades seja ela intelectual, artística, científica ou de comunicação.

Góis (2009) considera que a liberdade de expressão é uma espécie de instinto básico do ser-humano.

Essa liberdade importa a necessidade de expressão, uma espécie de instinto básico, o de agregação, partilha e comunicação (processo de tornar comum). A prática desse direito pode ter lugar no espaço privado das relações familiares e íntimas, envolvendo o culto doméstico e as deliberações pessoais. Mas também pode ocorrer no espaço público, a saber, o exercício da opinião, da crítica e do debate, ou no espaço da visibilidade (GÓIS, 2009, p. 12).

O direito à liberdade de expressão é tão fundamental e presente na história brasileira que está previsto desde meados de 1824 na Carta Imperial, que em seu art. 179 afirmava que todas as pessoas poderiam comunicar os seus pensamentos de qualquer forma sem censura, por meio de palavras, escritos e publicá-los na imprensa, contando que respondessem pelos abusos cometidos enquanto exerciam esta liberdade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

[...] a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 624).

Estando presente na trajetória constitucional brasileira, este direito fundamental aparecerá novamente em outras constituições brasileiras e por fim na de 1988, a Constituição atual.

Neste momento, é importante dizer que mesmo no período ditatorial do Brasil, que durou de 1964 a 1985, e em suas Constituições, a liberdade de expressão ainda

aparecia em seus dispositivos, apresentando alguns limites.<sup>11</sup> Na Constituição Federal de 1967 em seu art. 153, § 8º, após a EC 1/1969 que o alterou, dizia que:

É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes (BRASIL, 1969).

Sendo o fundamento principal do Estado Democrático, a liberdade de expressão, para muito além de um direito individual, constitui um valor de suma importância para o Estado e para a própria dignidade da pessoa humana, (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Este direito, será encontrado também em importantes documentos ao redor do mundo, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. No art. 19 desta Declaração, é possível encontrar os dizeres:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

A liberdade de expressão também aparecerá na Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), assim como também na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Ou seja, pelo mundo a liberdade de expressão é considerada como uma base para a sociedade democrática.

Sendo considerada por Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) como uma espécie de “direito mãe”, a liberdade de expressão no Brasil, no âmbito da Constituição Federal, irá englobar:

---

<sup>11</sup> Apesar dessa previsão na constituição esse período foi marcado por fortes violações dos Direitos Humanos a exemplo da prática de censura, prisões indevidas, torturas e mortes daqueles que se opunham ao regime. Com a edição do ato institucional nº 5, ficou autorizado ao Presidente da República a suspensão de direitos políticos de qualquer cidadão, cassação de mandados eletivos, proibição de realização de atividade ou manifestação sobre assuntos de natureza política, confisco de bens, decretação de estado de sítio, possibilidade de demitir, remover, aposentar ou colocar em disponibilidade servidores que detinham as prerrogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e vitaliciedade, entre outras restrições. Nesse ato institucional também foi suspenso o direito a habeas corpus em casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, ordem econômica e economia popular, bem como excluída da apreciação do judiciário os atos praticados em conformidade com esta norma.

[...] (a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (e) liberdade de expressão religiosa (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 624).

Nesse mesmo sentido, Góis (2009) irá afirmar que este direito irá abranger uma infinidade de direitos e princípios relacionados. Com isso, percebe-se que a liberdade de expressão engloba diversas outras liberdades, no entanto, ressalta-se que nenhuma delas legitima a utilização da mesma para instigar a manifestação de ódio ou violência.

O direito à liberdade de expressão também abarca as expressões não verbais como uma fotografia ou um quadro e também a liberdade de não querer se informar ou manter-se calado, por exemplo, ou seja, o indivíduo é livre para decidir fazer o que bem entender.

Embora o art. 5º, IV, da Constituição Federal brasileira de 1988, que assegura a livre manifestação do pensamento seja considerado uma espécie de cláusula geral para a liberdade de expressão, é importante mencionar outros artigos que o complementam.

No art. 5º, V, está exposto que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988). Neste mesmo artigo, o inciso VI afirma que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Além destes dispositivos, o art. 5, IX, diz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Este artigo é de importante valor, pois mostra uma reação à censura que aconteceu durante o período militar no Brasil, sendo reafirmado no § 2 do art. 220 da Constituição quando expõe que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988).

Soma-se aos artigos citados a proteção à liberdade de expressão conferida no caput do art. 220, segundo o qual “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Assim como o direito à liberdade de expressão é importante para o Estado Democrático de Direito, o direito à informação também forma um dos pilares da democracia, aparecendo também em diversos artigos da legislação brasileira. Para Góis (2009, p. 12), o direito à informação “desdobra-se no direito de informar, direito de se informar e direito de ser informado.” Este direito está disciplinado no art. 5º, XIV e XXXIII e no art. 220 da Constituição Federal Brasileira.

Segundo Farias (1996, p. 133), no direito fundamental à informação “estão compreendidos tanto os atos de comunicar quanto os de receber livremente informações pluralistas e corretas.” Ou seja, este direito parte do pressuposto de que tanto as comunicações quanto o recebimento de informações devem ser livres, plurais e verdadeiras.

Para Silva (2014), apesar do direito à informação ser individual, o mesmo reveste-se de sentido coletivo.

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva (SILVA, 2014, p. 263) .

Por abarcar essa dimensão coletiva, os direitos à informação e a liberdade de expressão tornam-se importantes no debate sobre a consagração e reconhecimento do Estado Democrático de Direito. No entanto, é importante ressaltar, que apesar de consistir em direitos fundamentais, observarão limites quando confrontados, por exemplo, com outros direitos que possuem o mesmo status, não se constituindo, portanto, em direitos absolutos.

A princípio, é importante dizer que a liberdade de expressão e o direito à informação possuem uma *preferred position* (posição preferenciada) quando colocada em conflito com outros direitos, entretanto, em algumas situações excepcionais deve haver restrições ao exercício da liberdade de expressão e ao direito à informação, quando por exemplo, coloca outro direito do mesmo patamar em risco ou quando há bens jurídicos contrapostos (SARLET, 2017).

Segundo Mendes (2009, p.409-410), o direito à liberdade de expressão admite a interferência legislativa quando:

[...] admite a interferência legislativa para proibir o anonimato (IV), para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem (V), para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (X), para exigir qualificação profissional dos que se dedicam aos meios de comunicação (XIII) e para que se assegure a todos o direito de acesso à informação (XIV).

Assim, a vedação ao anonimato prevista no art. 5.º, IV, da CF; o direito de resposta, sendo este um meio da defesa e do contraditório; o direito a indenização por danos morais e patrimoniais; a preservação da intimidade dos profissionais da comunicação e o asseguramento de todos terem o direito à informação, operam como limites a liberdade de expressão, devendo cada caso ser analisado com cautela.

Apesar de existir limites constitucionais, à liberdade de expressão ainda é um assunto que causa uma certa polêmica pelo fato de ser um desafio tanto para o legislador quanto para o Poder Judiciário, definir o que seria censura e o que seria controle do abuso de liberdade de expressão (SARLET, 2017).

O discurso de ódio (*hate speech*), tema tratado em diversos países ao redor do mundo incluindo o Brasil é um exemplo de caso em que os limites da liberdade de expressão são colocados a prova. O *hate speech* são “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores” (SARMENTO, 2006, p. 2). Este tema é de importante relevância pois é possível perceber que até mesmo a liberdade de expressão possui limites, como já foi explanado anteriormente, principalmente quando há colisão com outros direitos igualmente importantes, como a dignidade das pessoas que são atingidas por este tipo de discurso.

Um caso relacionado ao *hate speech* no Brasil foi o caso “Ellwanger”. Tendo o seu pedido de Habeas Corpus de nº 82.424-2, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Ellwanger escreveu, editou e distribuiu obras antissemitas com mensagens discriminatórias. Siegrified Ellwanger foi condenado pelo STF pela prática do crime de racismo. Para a sua condenação, o STF afirmou que até mesmo para o direito de liberdade de expressão há limitação, garantindo que tal direito não protege o crime de racismo, devendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além deste caso, o Supremo Tribunal Federal, também julgou ou em tem em pauta outros casos que discutem os limites da liberdade de expressão, a exemplo das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 187 e 130.

O caso da Marcha da Maconha (ADPF 187) que tinha como intuito autorizar as manifestações públicas em defesa do uso da droga em 2011, foi considerado pelo STF como uma manifestação legítima revestida de direito de reunião e direito à livre expressão do pensamento. A justificativa das pessoas que eram contra a marcha, era de que o Código Penal brasileiro em seu art. 287 imputa crime a aqueles que fazem publicamente apologia à fato criminoso ou ao autor deste. O Supremo Tribunal Federal neste caso, deixou claro que a marcha estava amparada pelo princípio do pluralismo político e pelo direito da liberdade de expressão, na qual os indivíduos poderiam manifestar os seus pensamentos sem intervenção do poder público (BRASIL, 2011).

Outro caso importante em que o Supremo Tribunal Federal se posicionou, foi o caso da ADPF 130 que tinha como objetivo proibir a censura nos veículos de comunicação, garantindo a liberdade da imprensa, e assim, reforçando a liberdade de manifestação do pensamento. A Suprema Corte decidiu pela procedência da ação, impedindo assim, a censura nos meios de comunicação da imprensa. O Ministro Relator do processo, Carlos Britto, considerou que a imprensa pode ser considerada como uma “verdadeira irmã siamesa da democracia” (BRASIL,2009), por possuir uma grande importância para a vida em sociedade, votando pela procedência da ADPF, sendo acompanhado pela maioria dos votos do Tribunal.

Atualmente está em pauta o questionamento se a utilização de discursos contra o STF, contra os seus ministros e atos contra a democracia brasileira, seria considerado apenas o exercício legal do direito à liberdade de expressão ou seria considerado o abuso deste direito, ultrapassando os seus limites. Foi instaurado o Inquérito 4.781, também conhecido como o Inquérito das Fake News. O Relator do inquérito, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, ordenou que algumas pessoas que incitaram atos contra o STF e a democracia brasileira, divulgando Fake News, fossem investigadas, não considerando tais atitudes como um exercício legal da liberdade de expressão. A ação do ministro está sendo questionada, colocando atualmente, mais uma vez, o direito à liberdade de expressão em evidência (BRASIL DE FATO, 2020).

Com isso, é possível perceber que apesar de possuir extrema importância para a democracia não somente brasileira, mas também mundial, o direito à liberdade de expressão assim como também o direito à informação ambos irão possuir limites se encontrarem com outros princípios do Estado Democrático de Direito de mesmo status constitucional.

Assim, é importante questionar se as Fake News divulgadas pelas pessoas que dizem estar exercendo o direito à liberdade de expressão e a informação, se adequam ou não ao Estado Democrático de Direito. Para isso, é importante conhecer os seus princípios.

### **3.2 A difusão de Fake News e a sua (in)adequação ao Estado Democrático de Direito**

Na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, está escrito que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988). Este tipo de Estado é fundado no princípio da soberania popular na qual assegura-se a participação do povo nas decisões que envolvem a coisa pública (SILVA, 2014).

O princípio do Estado Democrático de Direito rege a estrutura do Estado brasileiro. Presente no art. 1º da Constituição Federal de 1988, este princípio assegura aos cidadãos direitos civis, políticos, assim como direitos sociais e culturais. Para Mendes (2009), o Estado Democrático de Direito é entendido como a organização política na qual o poder emana do povo, que o exercerá por meio de seus representantes. Esses representantes serão escolhidos nas eleições, por meio de voto direto e secreto.

Desse princípio se extrai outros igualmente importantes como o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão, da isonomia e da legalidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana apareceu pela primeira vez no texto constitucional brasileiro em 1934, entretanto, foi apenas em 1988 que este princípio passou a integrar o primeiro título da Constituição Federal, fazendo parte dos Princípios Fundamentais, indicando a sua efetividade. Sendo um dos fundamentos do

Estado, a dignidade da pessoa humana, na ordem constitucional, irá assumir a posição de valor, princípio e/ou regra simultaneamente, além de ser um direito fundamental (SARLET, 2017).

No plano internacional, esse princípio pode ser encontrado em diversos documentos, a exemplo da Declaração Internacional dos Direitos Humanos que o consagra no art. 1º. A consolidação do reconhecimento desse princípio se dá após a Segunda Guerra Mundial, em face das graves violações de Direitos Humanos.

No Brasil, ganha repercussão diante das violações de direitos praticadas durante o Regime militar. O princípio da dignidade da Pessoa Humana está previsto na Constituição Federal brasileira nos §§ 3º e 4º do art. 5º, assim como no §5º do art. 109.

A difusão de Fake News irá afetar diretamente este importante princípio do Estado Democrático, visto que tais notícias possuem uma certa proximidade com os discursos de ódio, também conhecidos como hate speech. Tais discursos, como mencionados anteriormente, disseminam conteúdos ofensivos contra determinados grupos da sociedade. Esse tipo de discurso se assemelha às Fake News, que por muitas vezes tem como objetivo difamar um grupo ou uma pessoa para se obter algum tipo de vantagem, ferindo assim a sua dignidade. Um exemplo disso foi o caso da vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco. Após ser assassinada junto com o seu motorista Anderson Pedro Gomes, diversas Fake News foram divulgadas com a intenção de ferir a honra de Marielle e justificar a sua morte precoce (SILVA; SILVA; GONÇALVES NETO, 2021).

Conforme afirma Silva et al (2021, p. 424), “fake news que questionavam a índole de Marielle, criticavam sua representação política e até a responsabilizavam pela sua morte eram constantes nas redes sociais.” Mesmo depois de ser assassinada, a família de Marielle teve que lidar com estas notícias inverídicas, que violavam a sua dignidade humana.

As pessoas que divulgam notícias desse tipo justificam-se afirmando que possuem o direito à liberdade de expressão, tema já trabalhado no tópico anterior. A liberdade de expressão, prática que pode acontecer em espaços privados ou públicos (GÓIS, 2009), será violada com a difusão de Fake News, especialmente nos períodos

eleitorais, tendo em vista que o livre arbítrio do eleitor, o seu direito à liberdade de expressão, será prejudicado.

Quando se é pontuado na Constituição Federal que “o poder é emanado pelo povo, no exercício da escolha de seus representantes” (BRASIL, 1988), pode-se perceber que o eleitor perde o seu poder de escolha, tendo a sua vontade manipulada (GOMES, 2021). Esta afirmação, nos leva a outros princípios igualmente violados com a divulgação de Fake News nas campanhas eleitorais.

O princípio da isonomia terá como base os dizeres da Constituição Federal quando se é afirmado “Todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988). Na definição de Mendes (2009, p. 179), o princípio da isonomia irá significar tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”. Importante ressaltar que há diferença entre igualdade diante da lei e igualdade na lei. Na concepção de Mendes (2009), o termo igualdade diante da lei se dirige aos intérpretes da lei para não haver tratamento divergente entre aqueles que a lei afirmou serem iguais. Já o termo igualdade na lei tem como objetivo o legislador para que não haja discriminação entre pessoas que merecem ter tratamento idêntico.

No âmbito eleitoral, este princípio tem como objetivo nivelar o debate democrático, proporcionando oportunidades iguais aos candidatos (DUARTE, 2018). Com isso, é possível perceber que a difusão das notícias falsas também irá ferir este princípio do Estado Democrático de Direito, pois os candidatos que decidem divulgar Fake News contra o seu adversário estão obtendo vantagens no pleito eleitoral.

Já em relação ao princípio da legalidade, tem-se como base legislativa o art. 5º, II, da CF/88, que irá afirmar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Sendo um princípio de extrema importância para uma sociedade democrática, irá dar origem a outras expressões como afirma Gilmar Mendes

[...] processo legislativo, devido processo legal, supremacia da lei, perante a lei, reserva de lei, anterioridade da lei, vigência da lei, incidência da lei, retroatividade e ultra-atividade da lei, repositivação da lei, lacunas da lei, legalidade administrativa, legalidade penal e legalidade tributária, entre outras — as quais, embora distintas em sua configuração formal, substancialmente traduzem uma só e mesma idéia, a de que a lei é o instrumento por excelência de conformação jurídica das relações sociais. (MENDES, 2009, p. 180).

Com a divulgação em massa de notícias falsas, além de violar os princípios já mencionados acima, percebe-se que viola também a lei. Um exemplo é a Lei das Eleições (9.504/97), que em seus arts. 57–B, § 2º, e 57–D, caput, afirmam que não é admitido o anonimato na internet na veiculação de conteúdos eleitorais, podendo o indivíduo que pratica tal ato ser multado. Em algumas Representações levadas até o Tribunal Superior Eleitoral que serão analisadas no próximo capítulo, é possível perceber que em sua maioria, a divulgação de notícias falsas com cunho eleitoral, partem de perfis anônimos, ferindo assim o princípio da legalidade.

A difusão de Fake News faz com que o receptor da mensagem seja enganado pela criação da narrativa falsa, fazendo a própria vontade consciente do eleitor ser apagada (ROCHA, 2020).

Como consequência, a condução do voto é materializado sem o conhecimento da verdade, ou seja, ludibriado por mentiras. Outrossim, ainda incumbe destacar que o manejo de verba assombrosa pode transformar o ato de propaganda eleitoral em um instrumento sem limites de contenção, acarretando a alienação do eleitor, submetido ao recebimento contínuo e indiscriminado desse conteúdo. (ROCHA, 2020, p. 75)

Dessa forma, é possível perceber que a divulgação das Fake News na campanha eleitoral de 2018 assim como em qualquer âmbito da sociedade, fere diversos princípios do Estado Democrático de Direito, pois possui como objetivo principal enganar os destinatários das notícias para obter vantagens, o manipulando-o.

No Brasil, este tipo de conduta é um tema bastante debatido por não existir uma legislação específica para tentar controlar este fenômeno de repercussão mundial. Atualmente, é utilizado algumas leis já existentes, como a lei 9.504/97 que veda o impulsionamento de conteúdos que alterem o teor da propaganda eleitoral e o Marco Civil da Internet que regula o uso da internet no Brasil, protegendo os direitos a liberdade de expressão e a informação e também o Código Eleitoral Brasileiro que regula os trâmites eleitorais.

Entretanto, apesar da utilização destas leis, ainda existe um desafio para as próximas eleições, visto que mesmo com a violação dos princípios do Estado, ainda não há uma lei que trate especificamente sobre o tema, como já foi explanado.

Baseando-se nessas leis já existentes e em algumas resoluções, como a 23.551/17 que trata sobre a Propaganda Eleitoral nas eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral, julgou vários casos que chegaram à apreciação deste tribunal e que versam sobre as Fake News. Este tema teve a sua relevância acentuada com a

tramitação no Supremo Tribunal Federal do Inquérito das Fake News, que atualmente apura a disseminação de notícias falsas contra ministros deste tribunal, seus familiares e ataques contra a Corte Suprema.

#### **4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM FACE DA DIFUSÃO DE FAKE NEWS POR FACEBOOK E WHATSAPP NA CAMPANHA ELEITORAL À PRESIDÊNCIA DE 2018 E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE AS FAKE NEWS**

Nas eleições presidenciais de 2018, muitos casos envolvendo a divulgação de Fake News no aplicativo de mensagem WhatsApp e na rede social Facebook foram judicializados no Tribunal Superior Eleitoral, sendo relevante o estudo deles para conhecimento do posicionamento deste tribunal.

Para o recorte das decisões do TSE, foi feita uma coleta por meio do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral através da opção “Pesquisa na JE”, existindo a possibilidade de filtrar os Tribunais e pesquisar por termos de forma livre. Os termos pesquisados para esta pesquisa foram “Fake News”, “Eleições 2018”, “WhatsApp” e “Facebook” no período de setembro de 2018 a junho de 2021.

A metodologia utilizada para a análise das decisões foi a Jurimetria, por meio de um estudo empírico das decisões coletadas. Conhecida como a “métrica do judiciário” (BARBOSA; MENEZES, 2016), a Jurimetria abrange os métodos qualitativos e quantitativos para a análise. Importante ressaltar que neste método, é analisado o conjunto e não cada caso isoladamente.

A partir da organização estatística das decisões judiciais (elemento qualitativo), e também dos temas tratados nos processos (elemento quantitativo) é possível obter parâmetros de tomada de decisão do Poder Judiciário e compará-los com outros indicadores sociais existentes, permitindo a análise de correlação entre os parâmetros de decisão encontrados nos diversos Tribunais que o compõe (BARBOSA; MENEZES, 2016, p. 9).

Baseando-se nisso, foi feita a análise de dezoito decisões do Tribunal Superior Eleitoral frente a difusão de Fake News no aplicativo de mensagem WhatsApp e na rede social Facebook na campanha eleitoral à presidência de 2018.

Considerando que o problema decorrente da divulgação de Fake News está sendo pautado no Supremo Tribunal Federal em face de discussão sobre a legalidade ou não do Inquérito 4.781 (intitulado inquérito das Fake News), que trata sobre a investigação de Fake News e ameaças contra os ministros do STF. Sendo assim, a posição deste tribunal também precisa ser estudada.

#### 4.1 Análise das decisões do Tribunal Superior Eleitoral

A Justiça Eleitoral (JE) é composta pelos Tribunais Regionais, pelas Juntas e Juízes Eleitorais, e pelo Tribunal Superior Eleitoral que é o órgão máximo da Justiça Eleitoral brasileira. A sua função é a de expedir instruções para a fiel execução das eleições brasileiras conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 1965<sup>12</sup>(Código Eleitoral). No art. 23 deste Código, é possível perceber que as instruções serão feitas por meio de Resoluções e Súmulas. Além disso, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político segundo o inciso XII do mesmo artigo.

O Tribunal Superior Eleitoral possui como competência:

- (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- (ii) julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais;
- (iii) aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;
- (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e
- (v) tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral. (TSE, 2021)

No ano de 2018 nas eleições presidenciais do Brasil, diversos tipos de processos foram encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento. Em vários deles, foi abordado a difusão em massa de notícias falsas contra os candidatos à presidência, ato considerado como um tipo de propaganda negativa.

Para esta pesquisa, foram analisadas dezoito decisões do Tribunal Superior Eleitoral, sendo todas originárias deste tribunal, que tivessem relação com a difusão de Fake News por WhatsApp, Facebook ou ambos nas eleições presidenciais de

---

<sup>12</sup> Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução. (BRASIL, 1965).

2018. A tabela a abaixo demonstra as decisões analisadas juntamente com a data de seu julgamento:

Tabela 1 – Decisões do Tribunal Superior Eleitoral analisadas

<b>Nº</b>	<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>DATA – JULGAMENTO</b>
1	0601697-71.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	22/10/2020
2	0601642-23.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	23/05/2019
3	0601806-85.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	01/02/2019
4	0601764-36.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	26/11/2018
5	0601766-06.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	26/11/2018
6	0601765-21.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	26/11/2018
7	0601775-65.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	07/11/2018
8	0601782-57.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	21/10/2018
9	0601779-05.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	21/10/2018
10	0601757-44.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	07/12/2018
11	0601771-28.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	19/10/2018
12	0601764-36.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	19/10/2018
13	0601537-46.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	29/06/2021
14	0601854-44.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	03/04/2020
15	0601793-86.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	26/06/2019
16	0601806-85.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	01/02/2019
17	0601846-67.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	07/12/2018
18	0600546-70.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	01/09/2018

Fonte: Elaborado pela autora

Dentre as decisões analisadas, quinze são Representações, enquanto apenas três são Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Assim, percebe-se que 83% das decisões analisadas são Representações.

Dentre os assuntos presentes nas decisões que merecem ênfase sobre as Fake News destaca-se: disparo de mensagens via WhatsApp; Remoção de conteúdo do Facebook e de outras mídias sociais e também o direito à liberdade de expressão.

As Representações (RP), podem ser propostas por “qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público em caso de descumprimento da Lei nº 9.504/1997, a chamada Lei das Eleições” (TSE, 2021). Ou seja, se há descumprimento da Lei das Eleições, pode-se entrar com uma Representação frente ao TSE.

Já as Ações de Investigação Judicial Eleitoral, tem como fundamento o art. 22 da Lei de Inelegibilidade, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (BRASIL, 1990).

Assim, quando há uso indevido ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social para beneficiar o candidato ou o partido político, pode-se entrar com uma AIJE.

Dentre os assuntos presentes nas decisões que merecem ênfase sobre as Fake News destaca-se: disparo de mensagens via WhatsApp; Remoção de conteúdo do Facebook e de outras mídias sociais e também o direito à liberdade de expressão.

O disparo de mensagens via WhatsApp foi destaque das Ações de Investigação Judicial Eleitoral ainda em outubro de 2018. Nas AIJEs de nº 060177128 a de nº 060178257, assim como também na de nº 060177905, as Coligações “Brasil Soberano”<sup>13</sup> e “O povo feliz de novo”<sup>14</sup>, entraram com essas ações que tem como polo passivo o WhatsApp, a Coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de Todos”<sup>15</sup>, assim como o atual presidente do país, Jair Messias Bolsonaro, o vice-presidente do Brasil, Antônio Martins Hamilton Mourão e o empresário Luciano Hang. Essas ações, por terem partes idênticas, tiveram o juízo prevento, ficando as decisões a cargo do Ministro Jorge Mussi. Importante ressaltar que todas as decisões que envolveram essas Ações de Investigação Judicial Eleitoral foram monocráticas.

Essas ações tinham como objetivo investigar o uso indevido do WhatsApp por meio de disparo de mensagens com conteúdo falso e abuso de poder econômico. Na AIJE nº 060178257, foi pontuado que:

Tendo em vista o exacerbado número de mensagens de conteúdo falso – *fake news* – compartilhada neste período eleitoral, há indícios de que o resultado das eleições foi influenciado por essa disseminação de conteúdo falso (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257-DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 21 de outubro de 2018. DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 213, Data 24/10/2018).

<sup>13</sup> Coligação do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Avante.

<sup>14</sup> Coligação do Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

<sup>15</sup> Coligação do Partido Social Liberal (PSL) e do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Entre os pedidos dessas ações destacam-se: a inelegibilidade do presidente eleito, Jair Messias Bolsonaro e de todos que contribuíram com as Fake News, assim como a anulação da votação das eleições presidenciais de 2018, na forma dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral que dizem:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei. (BRASIL, 1965)

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos. (BRASIL, 1965)

A decisão do Ministro Jorge Mussi, relator, na AIJE de nº 060178257, foi a de indeferir as postulações cautelares que pediam:

b) Em sede de medida cautelar:

b.1) a intimação de todos os demandados, para que se eximam de praticar qualquer ato de divulgação de mensagens relativas ao pleito de 2018 através do *WhatsApp* ou qualquer outra rede social.

b.2) que as empresas envolvidas apresentem relatório fiscal e documentos contábeis para demonstração de quais relações jurídicas foram realizadas no período dos últimos 12 meses;

b.3) nos termos do artigo 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90, a quebra do sigilo bancário, telefônico e telemático das empresas QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 17.697.845/0001-80, de titularidade dos réus PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO e LEANDRO NUNES SILVA; YACOWS DESENVOLVIMENTODE SOFTWARE LTDA., CNPJ n. 13.394.053/0001-86, de titularidade dos réus FLAVIA ALVES e LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO; CROC SERVIÇOS SOLUÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 11.623.632/0001-28, de titularidade dos réus ANTONIO PEDROJARDIM DE FREITAS BORGES e JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, e SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKETMOBILE SOLUTIONS), CNPJ n. 14.948.864/0001-64, de titularidade dos réus IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES e WILLIANESTEVES EVANGELISTA, e de seus representantes indicados acima e já qualificados;

b.4) a intimação da empresa que administra o *WhatsApp* na figura de seu sócio, BRIAN PATRICK HENNESSY, com fulcro no artigo 34 e seguintes da Resolução nº 23.551/2017, a fim de que este disponibilize os registros de acesso ao *WhatsApp* realizados pelas agências de publicidade de titularidade dos réus, dos próprios réus titulares das pessoas jurídicas no período referente aos últimos 12 (doze) meses, bem como de quaisquer dados que possam servir como conjunto probatório para a investigação em questão;

c) seja determina a oitiva das seguintes pessoas: LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINSNUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTONIO PEDRO JARDIM DE FREITASBORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES e WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA;

d) Que seja determinada a juntada da cópia integral das prestações de contas do candidato Jair Bolsonaro e seu vice Antônio Mourão, referente às eleições de 2018.

e) Seja determinada a intimação do Ministério Público Eleitoral (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257-DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 21 de outubro de 2018. DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 213, Data 24/10/2018).

A justificativa para o indeferimento da medida cautelar foi a de que “a argumentação desenvolvida pela autora está lastreada em matérias jornalísticas, cujos elementos não ostentam aptidão para, em princípio, nesta fase processual de cognição sumária” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257-DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 21 de outubro de 2018. DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 213, Data 24/10/2018).

A matéria jornalística mencionada na ação tratava sobre o disparo de mensagens falsas em massa contra o Partido dos Trabalhadores (PT) e a Coligação “O povo feliz de novo” pela pelo jornal da Folha de São Paulo. Esta reportagem, trazia denúncias de que o financiamento da campanha eleitoral do atual presidente Jair Bolsonaro, estava sendo feito por pessoas jurídicas, conduta proibida pela legislação brasileira.

O Relator dos processos, Jorge Mussi, decidiu julgar em um outro momento os pedidos das alíneas “c” e “d” da AIJE nº 060178257 na qual pediam a oitiva de determinadas pessoas envolvidas no processo e a juntada da cópia integral das prestações de contas do candidato Jair Bolsonaro e seu vice.

O que chama a atenção é que a mesma justificativa, da inaptidão das matérias jornalísticas para a fase de cognição sumária, foi utilizada para indeferir a medida cautelar da AIJE nº 060177128, mesmo as ações possuindo pedidos diferentes. No pedido desta foi solicitado:

42.

2. Em sede de medida cautelar:

a. Nos termos do art. 100, da Resolução nº 23.553/17, do Tribunal Superior Eleitoral, que seja decretada a busca e apreensão de documentos na sede de empresa Havan e na residência Luciano Hang que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas acima, e com a campanha de Jair Messias Bolsonaro;

b. Ainda, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 64/1990, seja determinado ao serviço do Whatsapp que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação “O Povo Feliz de Novo”, sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens Whatsapp até cumprimento da determinação;

c. Nos termos do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor LUCIANO HANG acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro;

d. Em caso de negativa do pedido supra, nos termos do art. 22, inciso IX, da Lei Complementar nº 64/1990, seja expedido mandado de prisão contra o Senhor LUCIANO HANG e instaurado processo por crime de desobediência; (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177128-DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 19 de outubro de 2018. DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 213, Data 23/10/2018).

Fato semelhante aconteceu na Ação de Investigação Judicial de nº 060177905. O pedido da liminar foi indeferido com a mesma justificativa apesar de não ser o mesmo requerimento das outras.

a) Liminarmente, sejam intimados os réus para que se eximam, todos, de veicular qualquer notícia, no intento de resguardar a rigidez do processo democrático, de forma direta ou indireta, por intermédio de rede social, principalmente WhatsApp, sob pena de multa a ser firmada por esta Corte, arrimado no art. 139, IV, CPC (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905-DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 21 de outubro de 2018. DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 213, Data 24/10/2018)

A ação de nº 060178257 assim como a de nº 060177905 teve o seu mérito apreciado apenas em fevereiro de 2021, tendo o Ministro Luis Felipe Salomão como

relator do processo. Os ministros do tribunal, decidiram por unanimidade julgar improcedente os pedidos do mérito.

Já em relação a Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 060177128, ainda encontra-se em andamento, pendendo a apreciação do mérito.

A seguir, uma tabela com o resumo das decisões das Ações de Investigação Judicial Eleitoral que foram analisadas:

Tabela 2 –Ações de Investigação Judicial Eleitoral analisadas

Nº do processo	Relator	Decisão cautelar	Decisão do mérito
0601782- 57.2018.6.00.0000	Min. Jorge Mussi	Indeferido	Julgado improcedente
0601779- 05.2018.6.00.0000	Min. Jorge Mussi	Indeferido	Julgado improcedente
0601771- 28.2018.6.00.0000	Min. Jorge Mussi	Indeferido	Pendente de apreciação

Fonte: Elaborado pela autora

Em relação as quinze representações analisadas, foi possível perceber que em sua maioria foi pleiteado em sede de medida liminar, a remoção de postagens de conteúdo falso da internet. Também foi possível identificar que das quinze representações, treze delas foram consideradas improcedentes pela perda superveniente do objeto.

O art. 33 §1º, da Resolução 23.551 de 2017 irá afirmar que:

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. (BRASIL, 2017)

Por essa disposição é possível perceber que a interferência do TSE em relação a remoção de conteúdos divulgados na internet deve acontecer de forma limitada, aplicando-se somente às situações de violação das regras eleitorais e ofensas a direito de pessoas participantes do processo eleitoral, havendo a necessidade de fundamentação da decisão, com o intuito de proteger o direito à liberdade de expressão.

Na Representação de nº 060175744, na qual a Coligação “O povo feliz de novo” promove em face do Facebook e outros, o Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu por estarem prejudicados os pedidos do direito de resposta e da remoção dos conteúdos impugnados por causa do término do pleito eleitoral, com base no §6 do art. 33 da Resolução nº23.551/2017, do TSE:

**2.1.** De início, verifico que os pedidos de direito de resposta e da remoção dos conteúdos impugnados nesta ação encontram-se prejudicados.

No que toca ao pedido de direito de resposta, encerrado o pleito eleitoral, com a divulgação dos resultados do primeiro e segundo turno, é forçoso reconhecer não mais subsistir o almejado proveito na hipótese de procedência desta pretensão, uma vez ausente o interesse-utilidade, em decorrência da perda superveniente do objeto. Nessa linha: REspe nº 6945-25/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13.9.2011; e ED-Rp nº 0601047-24, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 25.10.2018.

**2.2** Ademais, acerca do pedido de remoção de conteúdos da Internet, anoto que o preceito normativo previsto no art. 33, § 6º, da Res.-TSE nº 23.551/2017 estabelece que “findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da Internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”.

Nesse passo, encerrada as Eleições 2018, não há mais cargo em disputa e tampouco necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral para assegurar a legitimidade do pleito. Assim, subsistindo interesse da parte na remoção do conteúdo, deverá ser ajuizada ação judicial autônoma perante a Justiça Comum. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060169771-DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 07 de dezembro de 2018. DJE - Diário da justiça eletrônica)

Outras decisões analisadas que possuíam como pedido o direito de resposta e a remoção de conteúdo da internet também foram prejudicadas pelo mesmo motivo. Como exemplo, cita-se a representação nº 060185444, julgada pelo Ministro Edson Fachin, que também teve prejudicados os pedidos de remoção pela perda superveniente do objeto.

Inicialmente, observa-se que, encerrado o período eleitoral, esvai-se a necessidade de resguardar o equilíbrio e a higidez da competição política, pelo que a remoção de conteúdo publicitário da internet, com esse fim, deixa de produzir efeitos, face à perda superveniente deste objeto específico no âmbito das representações.

Se, porventura, das publicações impugnadas remanesçam ofensas que maculem a imagem de certo candidato, a possível ilicitude perde o viés eleitoral, passando ao âmbito de atenção da Justiça Comum, nos termos do que preconiza o art. 33, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.551/2017: “findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção

*de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060185444-DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 03 de abril de 2020. DJE - Diário da justiça eletrônica)*

É importante mencionar que a perda do objeto e interesse de agir estão associados à demora no julgamento dessas demandas, apreciadas após o período eleitoral. O quadro abaixo mostra a data de ajuizamento e de julgamento do mérito dessas ações.

Tabela 3 – Decisões que foram prejudicadas por perda do objeto ou do interesse de agir

<b>Nº</b>	<b>Nº PROCESSO</b>	<b>RELATOR</b>	<b>DATA – AJUIZAMENTO</b>	<b>DATA – JULGAMENTO</b>
1	0601697-71.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	Min. Sérgio Silveira Banhos	14/10/2018	22/10/2020
2	0601806-85.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	Min. Edson Fachin	23/10/2018	01/02/2019
3	0601764-36.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	Min. Sergio Silveira Banhos	17/10/2018	26/11/2018
4	0601766-06.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	Min. Sergio Silveira Banhos	17/10/2018	26/11/2018
5	0601765-21.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	Min. Sergio Silveira Banhos	17/10/2018	26/11/2018
6	0601775-65.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	Min. Edson Fachin	18/10/2018	07/11/2018
7	0601757-44.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	Min. Luis Felipe Salomão	17/10/2018	07/12/2018
8	0601537-46.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	Min. Edson Fachin	30/09/2018	29/06/2021
9	0601642-23.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	Min. Sergio Silveira Banhos	07/10/2018	23/05/2019
10	0601854-44.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	Min. Edson Fachin	26/10/2018	03/04/2020
11	0601793-86.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	Min. Og Fernandes	21/10/2018	26/06/2019
12	0601846-67.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	Min. Luis Felipe Salomão	26/10/2018	07/12/2018
13	0601806–85.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF	Min. Luis Felipe Salomão	23/10/2018	01/02/2019

Fonte: Elaborado pela autora

Um ponto a ser destacado são os pedidos das liminares das decisões analisadas. Das dezoito decisões, apenas uma teve o pedido da liminar deferida parcialmente, sendo a Representação nº 060176521. Esta ação esta foi, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), Fernando Haddad e Luiz Inácio Lula da Silva contra o Twitter, o Facebook e o Google. Nessa Representação, foi alegado que:

a) desde o início das eleições, a coligação representante vem sendo atacada nas redes sociais pela disseminação de fake news nas mais diversas plataformas, tais como Facebook, Instagram, Twitter, Youtube, WhatsApp e blogs;

b) no vídeo divulgado na Internet, a mensagem falsa é de que Lula teria dito que seria fácil comprar o voto do baiano por R\$10,00, o que não condiz com o contexto da entrevista divulgada;

c) há outra publicação de vídeo em que “manipulada a opinião do Senhor Lula, sugerindo que este estaria ‘atacando o Bolsa Família’, ou, pior ainda, ensinando como ‘dominar o nordeste’, sendo que o Ex-Presidente estava criticando o alto grau de empobrecimento de parcela da população, a qual é ‘conduzida a pensar pelo estômago e não pela cabeça’” (p. 7);

d) pretende-se, por meio das mensagens falsas divulgadas, macular a reputação do ex-Presidente Lula e manchar a honra do Partido dos Trabalhadores, como forma de realizar propaganda em favor do candidato Jair Messias Bolsonaro;

e) “a liberdade de expressão é garantia constitucional devidamente consignada na Carta Magna, mais precisamente nos seus artigos 5º e 220. Todavia tal garantia não é absoluta, sendo certo que havendo abuso no uso de tal liberdade surge a possibilidade de aplicação do direito de resposta” (p. 9);

f) deve incidir no caso o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 quanto ao exercício do poder de polícia pela Justiça Eleitoral, para coibir práticas ilegais, sem que tal providência constitua censura prévia;

g) as representadas tiveram a clara intenção de agredir, injuriar, difamar e caluniar os representantes, mediante a divulgação de afirmações inverídicas;

h) a impossibilidade de identificar os autores das publicações revela outra violação legal, pois a lei proíbe o anonimato, ainda mais por meio de cadastro falso, a teor dos arts. 57-B, §§ 2º e 5º, e 57-D, caput, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060176521-DF. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos. Brasília, 19 de outubro de 2018. MURAL - Publicado no Mural, Data 20/10/2018).

Os pedidos da liminar desta Representação foram deferidos parcialmente para a remoção de conteúdos que foram identificados como Fake News. Foi pedido a

remoção de cinquenta e oito links contendo notícia falsa, entretanto, foi deferido para a remoção apenas quarenta e nove links.

Apesar dessa Representação ter tido a liminar parcialmente deferida em 19 de outubro de 2018, o seu mérito foi julgado em 26 de novembro de 2018, pelo relator Ministro Sérgio Silveira Banhos e foi decidido improcedente pela perda superveniente do objeto.

Na Representação nº 060176521 proposta por Marina Silva e pelo Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade foi alegada a divulgação de notícias falsas por meio de perfil anônimo no Facebook denominado “Partido Anti-PT” contra a então candidata à presidência da república, Marina Silva. Dentre as postagens desta página, foi divulgado que Marina recebeu propina da Odebrecht e era uma “ex-petista”.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. O relator do processo, Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu o conteúdo calunioso das publicações e determinou a exclusão do mesmo:

Nessa mesma linha, diante das regras de regência referidas, concluo pela exclusão definitiva das postagens localizadas nas URL's indicadas na petição inicial, difundidas na página denominada “Partido Anti-PT”, porquanto é evidente o conteúdo calunioso das publicações e, portanto, ofensiva à imagem da candidata representante. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº nº 060176521 -DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 01 de setembro de 2018. MURAL - Publicado no Mural, Data 01/09/2018).

Os outros pedidos, relativos ao fornecimento dos dados dos donos das páginas, não foram julgados procedentes pois o Ministro entendeu que não havia necessidade.

Por fim, um ponto importante é o do direito à liberdade de expressão. Das decisões do TSE analisadas, quatorze citam em algum momento a liberdade de expressão e a importância da sua preservação para um debate democrático de direito, como demonstra a decisão do Ministro Luis Felipe Salomão na Representação nº 06011758-29:

[...] encontradas publicações que apresentam realmente teor ofensivo ou negativo, é forçoso reconhecer que exteriorizam o pensamento crítico dos usuários das plataformas de rede sociais ora impugnadas, de modo que a liberdade de expressão no campo político-eleitoral

abrange não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas e incômodas". É que "o controle sobre quais conteúdos ou nível das críticas veiculadas, se aceitáveis ou não, deve ser realizado pela própria sociedade civil, porquanto a atuação da Justiça Eleitoral no âmbito da Internet e redes sociais, ainda que envolva a honra e reputação dos políticos e candidatos, deve ser minimalista, sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns no debate democrático.

Diante o exposto, é possível perceber que a maioria dos processos relacionados às Fake News divulgadas nas eleições presidenciais de 2018, tiveram um julgamento tardio e como consequência, a perda superveniente do objeto em face do término do período eleitoral. Isso demonstra a necessidade de adaptação e resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto ao tratamento da difusão de notícias falsas pelo WhatsApp e Facebook e demais mídias sociais.

Além disso, a liberdade de expressão e o direito à informação são preservados na visão dos relatores dos processos analisados. O Tribunal Superior Eleitoral deixa claro por diversas vezes que não pretende interferir de forma assídua no debate democrático. Isso está exposto tanto na legislação quanto nas justificativas das decisões analisadas. Sendo assim, conclui-se que a atuação do Tribunal Superior Eleitoral não preveniu ou puniu quem divulgou as Fake News na campanha eleitoral à presidência de 2018.

## **4.2 O Supremo Tribunal Federal e as Fake News**

Em março de 2019, foi expedida pelo então Presidente do STF, o Ministro Dias Tóffoli, uma Portaria GP nº 69/2019, que instaurou o Inquérito 4.781, intitulado como Inquérito das Fake News, *in verbis*:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (R[II]STF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a

segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e [das] infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Este inquérito tem como objetivo investigar fatos relativos à existência de Fake News, denúncias caluniosas, ameaças entre outras infrações que afetam a respeitabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal, seus membros e familiares.

A instauração do inquérito acabou gerando uma discussão acerca da sua legitimidade pois foi alegado que era competência privativa do Ministério Público a instauração de inquéritos que conduzissem investigação criminal, e que a abertura deste pelo STF violaria o princípio da separação dos poderes. Em face disso, foi proposto pelo Partido Rede Sustentabilidade a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), de nº 572 em face da portaria do STF e conseqüentemente da instauração do inquérito das Fake News. Logo depois, esse mesmo partido que peticionou a Arguição, pediu o ajuizamento de desistência afirmando que aconteceu uma alteração fático-jurídica desde o ajuizamento da ADPF. O ministro Edson Fachin, relator do processo, negou o pedido de desistência, dando prosseguimento a ação (SILVA, 2021).

No momento do julgamento da ADPF nº 572, em junho de 2020, o Ministro Celso de Mello, em seu voto, associou a máquina de difusão de Fake News a uma organização criminosa.

Os resultados obtidos ao longo dessa investigação revelaram a existência de um aparato delituoso cujo suporte operacional reside em uma verdadeira “máquina de ‘fake news’”, que operava – e que ainda continua a fazê-lo – com apoio em diversos núcleos, um dos quais o núcleo financeiro, viabilizador do custoso funcionamento de sistemas organizados, com divisão de tarefas e atribuições próprias (núcleo decisório, núcleo político, núcleo financeiro e núcleo técnico-operacional), à semelhança das organizações criminosas, objetivando promover ataques sistemáticos e coordenados à dignidade institucional do Supremo Tribunal Federal e à honorabilidade dos seus Juizes, ofendendo-os com o propósito subalterno, vil e criminoso de desqualificá-los e de intimidá-los, em ordem a subverter o modelo democrático, buscando, com a ousadia e o atrevimento próprios de quem age à margem da lei, sujeitar a

Suprema Corte aos desígnios inconfessáveis de grupos inconformados com o regime democrático que nos governa e com o sistema constitucional da separação e limitação de poderes, que os impede de capturar as instituições da República, de moldá-las à sua vontade ilícita e arbitrária e de impor ao nosso País uma indigna e vergonhosa submissão – que cumpre repelir com as armas legítimas da Constituição e das leis – a uma ordem autocrática destruidora da ética republicana e transgressora das liberdades fundamentais que protegem o cidadão contra o abuso de poder e o arbítrio do Estado! (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572. Ministro Edson Fachin. Distrito Federal. 12 de junho de 2020)

Ainda contra o inquérito, houve a manifestação da então Procuradora-geral da república, Raquel Dodge, a qual disse que “o procedimento usado para instauração do inquérito representou violação ao sistema acusatório constitucional, e que violam ainda princípios constitucionais conferidos ao juiz natural e a separação dos poderes” (RICHTER, 2019 apud SILVA, 2021, p. 43). Assim, é possível perceber que as críticas a esse inquérito, partem do pressuposto de que o mesmo confronta princípios basilares do sistema como o contraditório e a ampla defesa (SILVA, 2021).

Diversos pontos quanto a legalidade do Inquérito são questionados, como por exemplo, a distribuição do inquérito de forma direcionada para o Ministro Alexandre de Moraes. É previsto pelo regimento interno do STF, em seu art. 66, que a distribuição do processo será feita por meio de sorteios. Sendo assim, o direcionamento para um Ministro específico é visto como uma violação do instrumento que garante a imparcialidade do magistrado.

Dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal, dez votaram pela legalidade do Inquérito e pela improcedência da ADPF nº 572. São eles: Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Tóffoli, Gilmar Mendes Alexandre de Moraes, Luiz Roberto Barroso, Luiz Fux, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski e Celso de Melo.

O Ministro Marco Aurélio foi o único a votar diferente, ressaltando em seu voto que o direito à liberdade de expressão protege e abrange as manifestações feitas contra os ministros, a Corte e os seus familiares. Ainda afirma que não existe uma garantia de imparcialidade se o órgão julgador é o mesmo que acusa (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572. Ministro Edson Fachin. Distrito Federal. 12 de junho de 2020).

Algumas das ameaças feitas por usuários de fóruns da internet aos Ministros, foram expostas durante o julgamento da ADPF 572.

-Quem dera eu numa eventual sessão do STF atirar nas costas de Dias Toffoli. E também dá um balaço a queima roupa no mongol safado do irmão dele. Um extraterrestrezinho safado.

-Quanto custa atirar a queima roupa nas costas de cada ministro filho da puta do STF que queira acabar com a prisão em segunda instância ?

-Fala do Fux Peruca aquele playboy clássico da escrotagem carioca na sua posse como presidente do TSE só confirma uma coisa: só a revolta popular freará esses fascistas do podre judiciário brasileiro. Só isso entenderam? Só uma revolta popular.

-Vocês já me conhecem e vou dar um novo toque. Fux Peruca não suporta cinco minutos de investigação. Novo Paladino do TSE é mais sujo do que a peruca que usa. Não suporta cinco minutos de uma investigação. Fux é como Moro: apenas um moralista de puteiro. -Agora me digam sinceramente: beata Carmen Lucia conhecida nas quebradas como Carminha da Shell, merece ser acatada ou desacatada ?

-O Satanás do Supremo Marco Aurélio Mello desistiu de pressionar Carmen Lucia pela Segunda instância. Deixou para o sucessor dela: outro Lúcifer do Judiciário Dias Toffoli

-Se acabarem com a prisão da segunda instância só nos resta a jogar combustível e tocar fogo no plenário do STF com ministros Barbies dentro.

Fórum na Deep Web – DOGOLACHAN – 06/01/2020 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572. Ministro Edson Fachin. Distrito Federal. 12 de junho de 2020).

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, afirmou que o direito à liberdade de expressão não deve acolher estes ataques e não dá margem para agressões:

Agora, liberdade de expressão não se confunde com ameaça, coação e atentado. A Constituição consagra o binômio liberdade com responsabilidade. A Constituição não permite, de maneira irresponsável, a efetivação de abuso no exercício de direito constitucionalmente consagrado. A Constituição não permite que criminosos se escondam, sob o manto da liberdade de expressão, utilizando esse direito como verdadeiro escudo protetivo para a prática de discursos de ódio e antidemocráticos, de ameaças e agressões e para a prática de infrações penais e de toda sorte de atividades ilícitas. Não é isso que a Constituição consagra. Liberdade de expressão não é liberdade de agressão. Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da honra alheia (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572. Ministro Edson Fachin. Distrito Federal. 12 de junho de 2020).

Em relação a legitimidade do Inquérito, ele foi fundamentado no art. 43 do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Art. 43 Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro (BRASIL, 2015).

Este Regimento Interno do STF, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo assim, tem força e eficácia de lei, conforme afirma Silva (2021).

Os votos dos ministros abrangeram uma gama diversificada de argumentos para justificar a legitimidade do Inquérito das Fake News. Um exemplo foi o voto do ministro Luiz Fux que comparou os atos investigados pelo inquérito com atos terroristas.

Na essência, nós não estamos aqui julgando absolutamente nada, nós estamos aferindo fatos gravíssimos que se enquadram no Código Penal, na Lei de Segurança Nacional, na Lei de Organização Criminosa e, mais ainda, são atos lindeiros aos crimes equiparados ao terrorismo. Diz a Constituição que um dos fundamentos da República é o repúdio ao terrorismo, e esses atos que estão sendo praticados são o germe inicial de instauração, no Brasil, de atos de terrorismo contra a Corte, manifestações de atentado contra o prédio, contra os Ministros, visando exatamente elevar o temor, no afã de fazer com que os juízes percam aquilo que é da essência da jurisdição que é a sua independência (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572. Ministro Edson Fachin. Distrito Federal. 12 de junho de 2020).

Atualmente, as investigações deste Inquérito são sigilosas. O que se sabe pelos meios de comunicação, é de que várias pessoas - a extremista Sara Giromini é uma delas - já foram alvos de busca e apreensão desse inquérito. Em agosto de 2021, o presidente do país, Jair Messias Bolsonaro, foi incluído no inquérito por Alexandre de Moraes, para ser investigado por suas declarações inverídicas referentes ao processo eleitoral (G1, 2021). Bolsonaro, recentemente decidiu entrar com uma nova ação, a ADPF 877, que questiona a legalidade deste inquérito.

Com isso, é possível perceber no que pertine a liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal impôs limites. Os abusos cometidos por determinadas pessoas nas redes sociais contra o STF e os seus Ministros, fez com que fosse esclarecido e apresentado os limites deste direito. Para o relator do processo, o Ministro Edson Fachin, o direito à liberdade de expressão e os seus limites ainda tem de serem pensados.

Os limites à liberdade de expressão estão em constante conformação e, penso, demandarão ainda reflexão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e, especialmente, dessa Corte, no tocante ao que se denomina atualmente de “fake news”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572. Ministro Edson Fachin. Distrito Federal. 12 de junho de 2020).

Assim, percebe-se que a partir desses votos, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572, que se inclinam para uma maior compreensão sobre a liberdade de expressão e os seus limites, pode impactar em uma mudança perante os próximos julgados que versem sobre as Fake News no âmbito eleitoral.

## 5 CONCLUSÃO

A polaridade dos ideais na política, a insatisfação do povo com o governo anterior e a economia em regresso, desenharam o cenário das eleições de 2018 no Brasil, gerando um resultado que surpreendeu muitas pessoas. Com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, foi demonstrado que a direita política do país aspirava por mudanças.

O atual presidente do país, Bolsonaro, que possui em seu histórico falas preconceituosas, retrata uma imagem de pessoas que queriam mudanças e tinham um certo ódio dos ideais políticos do Partido dos Trabalhadores.

Outro ponto importante é sobre o uso das mídias sociais. Cada vez mais presente em nosso cotidiano, facilita a vida das pessoas, dando o privilégio de poder se conectar com qualquer pessoa ou notícia do mundo. Entretanto, como uma moeda tem sempre dois lados, o outro lado dessa moeda, traz as mídias sociais como um agente principal na difusão de notícias que são deturpadas propositalmente com o intuito de enganar os indivíduos. Importante ressaltar que as Fake News irão vestir uma roupagem de notícias propriamente ditas, para enganar o seu destinatário.

No âmbito político, a utilização dessas mídias ao mesmo tempo em que traz uma aproximação do eleitor com o candidato, traz também à tona uma divulgação exacerbada de notícias falsas que infelizmente, ainda, não há uma legislação específica brasileira que trate sobre o assunto. O controle judicial é difícil pois há sempre o questionamento: até onde vai a liberdade de expressão e o direito à informação?

É relevante ressaltar que liberdade de expressão apesar de ter uma posição preferenciada apresenta limites quando encontra-se com princípios igualmente relevantes como o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Tribunal Superior Eleitoral, órgão de grande importância para a Justiça Eleitoral juntamente com os Tribunais Regionais, realizam um valoroso papel para a democracia brasileira, entretanto, a sua atuação perante os casos que chegavam até a Corte demonstraram que ainda não estamos preparados para lidar com as Fake News. Seja por colocar a liberdade de expressão muitas vezes como um direito absoluto, seja pela demora ao julgar o processo, perdendo assim a perda do seu

objeto, o Tribunal não atuou com celeridade, fazendo assim os divulgadores das Fake News pelo WhatsApp e Facebook saírem muitas vezes ilesos.

Assim, foi possível perceber que o Tribunal Superior Eleitoral não interferiu com afinco no debate democrático e isto ficou claro por diversas vezes, limitando a sua atuação, o que abriu espaço para que os divulgadores de Fake News não recebessem nenhuma punição pela sua conduta.

Dessa forma, ainda há uma necessidade do TSE se adaptar a este fenômeno das notícias falsas para resolver as ações que chegam até este tribunal de forma célere e congruente quanto aos limites da liberdade de expressão e o direito à informação.

É possível concluir também, que o Supremo Tribunal Federal resolveu posicionar-se frente às Fake News, apenas quando estas atingiram a honra dos seus Ministros, dos seus familiares e também da própria Corte Suprema.

Apesar de não se ter uma conclusão de como esse processo termina, é certo que é necessário leis mais efetivas e específicas que batam de frente com as Fake News assim como também uma maior celeridade dos tribunais para os julgamentos.

Por fim, pelos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF sobre a legalização do Inquérito das Fake News, pode existir uma influência na forma que as próximas ações do Tribunal Superior Eleitoral sejam julgadas, possuindo um maior entendimento sobre os limites da liberdade de expressão.

## REFERÊNCIAS

- ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal Of Economic Perspectives**, [S.L.], v. 31, n. 2, p. 211-236, 1 maio 2017. American Economic Association. <http://dx.doi.org/10.1257/jep.31.2.211>.
- ANTONIUTTI, Cleide Luciane. **USOS DO BIG DATA EM CAMPANHAS ELEITORAIS**. 2015. 271 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência da Informação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.
- BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. JURIMETRIA E GERENCIAMENTO CARTORIAL. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Brasil, v. 2, n. 1, p. 280-295, abr. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/567/565>. Acesso em: 27 set. 2021.
- BORBA, Felipe de Moraes; VEIGA, Luciana Fernandes; MARTINS, Flávia Bozza. Propaganda negativa na campanha presidencial em 2014. Ou como tudo que é frágil se desmancha no ar. **Revista Estudos Políticos**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 182-200, 10 dez. 2019. Disponível em: [https://periodicos.uff.br/revista\\_estudos\\_politicos/article/view/39785](https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/39785). Acesso em: 20 ago. 2021.
- BRAGA, Renê Moraes da Costa. A INDÚSTRIA DAS FAKE NEWS E O DISCURSO DE ÓDIO. In: PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: Idde, 2018. p. 203-220.
- BRASIL DE FATO (Brasília). **Ministros decidem que fake news não é liberdade de expressão e STF manterá inquérito**. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/17/ministros-decidem-que-fake-news-nao-e-liberdade-de-expressao-e-stf-mantera-inquerito>. Acesso em: 22 out. 2021.
- BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. . Brasília , 13 dez. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 22 out. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.
- BRASIL. Constituição. Constituição do Brasil de 1967, de 24 de janeiro de 1967.. Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro. Diário Oficial da União. 1940.
- BRASIL. **Lei nº 4.737/65, de 15 de julho de 1965**. Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.834, de 04 de junho de 2019.** . Brasília, 04 jun. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** . Brasília, 09 fev. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 64, de 18 de maio de 1990.** . Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Portaria GP nº 69 de 14 de Março de 2019.** Dispõe sobre o inquérito 4781 instaurado pelo Supremo Tribunal Federal. Presidente: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 2019.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** 1980. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 24 set. de 2021.

BRASIL. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017.** Brasil. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572. Ministro Edson Fachin. Distrito Federal. 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 22 out 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Relator: Ministro Carlos Britto. **Diário da Justiça Eletrônica.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187. **Diário da Justiça.** Brasília, . Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.421-2 – RS.** Brasília: Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257. Brasília, DF, 21 de outubro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônica.** Brasília.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Aije - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônica.** Brasília.

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Aije - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177128. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônica**. Brasília.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601765-21.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº0601537-46.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº0601642-23.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2019.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº0601757-44.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº0601775-65.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº0601793-86.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2019.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº0601806–85.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2019.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº0601846-67.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº0601854-44.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601697-71.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601764-36.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601766-06.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601806-85.2018.6.00.0000. Brasília, DF de 2019.
- BRITO, Vladimir. **Poder informacional e desinformação**. 522 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.
- CASTELLS, Manuel. **SOCIEDADE EM REDE**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CHAGAS, Viktor. A febre dos memes de política. **Revista Famecos**, [S.L.], v. 25, n. 1, p. 27025, 2 jan. 2018. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1980-3729.2018.1.27025>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/27025/16239>. Acesso em: 31 ago. 2021.

D'ANCONA, Matthew. **Pós Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news.** São Paulo: Faro Editorial, 2018.

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. **Justiça Eleitoral: composição, competências e funções.** 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>. Acesso em: 27 out. 2021.

DICTIONARY, Cambridge. **Fake News.** Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 02 set. 2021.

DUARTE, Rodrigo Oliveira. **PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET E OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO.** 2018. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/21951>. Acesso em: 23 out. 2021.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** Porto Alegre: Fabris, 1996.

**FATO ou FAKE: quase mil checagens na eleição.** 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/29/fato-ou-fake-quase-mil-checagens-na-eleicao.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2021.

G1. **Pesquisa Datafolha: Lula, 39%; Bolsonaro, 19%; Marina, 8%; Alckmin, 6%; Ciro, 5%.** 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/08/22/pesquisa-datafolha-lula-39-bolsonaro-19-marina-8-alckmin-6-ciro-5.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <<https://docente.ifrn.edu.br/mauriciofacanha/ensino-superior/redacao-cientifica/livros/gil-a.-c.-como-elaborar-projetos-de-pesquisa.-sao-paulo-atlas-2002./view>>. Acesso em: 31 de maio 2021.

GÓIS, Veruska Sayonara de. **O DIREITO A INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA: garantias constitucionais ao direito de ser informado no sistema brasileiro.** 2009. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2009.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Sofia Gianessi do Valle. **FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2018: como as notícias falsas divulgadas em períodos eleitorais podem impactar a representação democrática brasileira.** 2021. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2021.

ITUASSU, Arthur; LIFSCHITZ, Sergio; CAPONE, Letícia; MANNHEIMER, Vivian. **Campanhas online e democracia: as mídias digitais nas eleições de 2016 nos Estados Unidos e 2018 no Brasil.** In: PIMENTEL, Pedro Chapaval; TESSEROLI, Ricardo (org.). **O Brasil vai às urnas: as campanhas eleitorais para presidente na TV e internet.** Londrina: Syntagma, 2019. p. 15-48.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**: notas sobre a mentira na era Trump. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. 272 p.

LEÃO, Natanael da Silva. **DAS FAKES AOS FATOS: A COOPERAÇÃO DE VEÍCULOS JORNALÍSTICOS NO COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS**. 2019. 94 f. TCC (Graduação) - Curso de Comunicação Social, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2019.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida; SAMPAIO, Rafael Cardoso; AGGIO, Camilo (org.). **Do clique à urna: internet, redes sociais e eleições no Brasil**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2013. 363 p. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10078>. Acesso em: 26 ago. 2021.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre as fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. s: Saraiva, 2009.

MIGUEL, Luis Felipe. Mídia e vínculo eleitoral: a literatura internacional e o caso brasileiro. **Opinião Pública**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 91-111, maio 2004. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-62762004000100004>.

NORRIS, P. Campaign Communications. LE DUC, L.; NIEMI, R.G.; NORRIS, P. **Comparing Democracies 2**: New challenges in the study of elections and voting. London: Sage Publications, 2002.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 set. 2021.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: Idde, 2018. 268 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4443>. Acesso em: 19 ago. 2021.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

REDE SUSTENTABILIDADE. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 24 set. de 2021

ROCHA, Bárbara Santos. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REDES SOCIAIS: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018**. 2020. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020.

SAMPAIO, Bruna Pessoa. **Mídias Sociais e Eleição Presidencial 2018: uma análise da dinâmica do WhatsApp na campanha eleitoral no Brasil**. 2021. 71 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. 2006. 2017. Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021

SILVA, Gabriela Nunes Pinto da; SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS DE ÓDIO NA ERA DAS FAKE NEWS. *Argumenta*, [s. l.], v. 1, n. 34, p. 415-437, jun. 2021. Disponível em:

<https://www.proquest.com/openview/106898143ad904991200a6f0d47c01a1/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 23 out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, Rosilene Pinheiro da. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O INQUÉRITO 4781 DO STF COMO MECANISMO DE COMBATE ÀS FAKE NEWS**. 2021. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Undb, São Luís, 2021.

SOUZA, Tássia Aguiar de; PASSOS, Mateus Yuri. Os memes em pauta: uma análise discursiva das apropriações midiáticas do humor. *Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, [S.L.], v. 44, n. 1, p. 231-246, abr. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1809-584420211111>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/interc/a/z7n6BGkZwmrXZmyWpmQScdy/?lang=pt#>. Acesso em: 02 set. 2021.

TORRES, Lívia. **Pesquisa aponta que WhatsApp é a principal fonte de informação de 79% dos entrevistados**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/12/12/pesquisa-aponta-que-whatsapp-e-a-principal-fonte-de-informacao-de-79-dos-entrevistados>. Acesso em: 27 ago 2021.